



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

ANÁLISE CRÍTICA DA LAICIDADE NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS E
DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS ACERCA DO TEMA

LUCAS TIMBÓ BEZERRA

FORTALEZA

FEVEREIRO/2013

ANÁLISE CRÍTICA DA LAICIDADE NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS E
DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS ACERCA DO TEMA

LUCAS TIMBÓ BEZERRA

Orientadora: TARIN CRISTINO FROTA MONT'ALVERNE

Monografia apresentada à Faculdade de Direito, para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

FORTALEZA-CE

2013

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Direito, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

	Média
Nome do Aluno	
	Nota
Prof. Dra. Tarin Frota Cristino Mont' Alverne Professora Orientadora	-----
	Nota
Prof. Francisco de Araújo Macedo Filho Membro da Banca Examinadora	-----
	Nota
Prof. Alex Feitosa de Oliveira Membro da Banca Examinadora	-----

Monografia aprovada em 05 de fevereiro de 2013.

Este trabalho é dedicado à
memória de Diego Marcelo Oliveira
Alves.

“O Estado Laico é a garantia do pluralismo religioso. Este aparente paradoxo, novamente, é a mais simples e mais elegante das verdades políticas”

Christopher Hitchens

“Odeio os indiferentes. (...) Acredito que ‘viver significa tomar partido’. Não podem existir os apenas homens, estranhos à cidade. Quem verdadeiramente vive, não pode deixar de ser cidadão, e partidário. Indiferença é abulia, parasitismo, covardia, não é vida. Por isso odeio os indiferentes.”

Antonio Gramsci

“A fonte da infelicidade do homem é a sua ignorância da Natureza. A pertinácia com que ele se agarra a opiniões cegas absorvidas em sua infância, que se entrelaçam com sua existência, o preconceito consequente que deforma sua mente, que impede sua expansão, que o torna escravo da ficção, parece condená-lo ao erro contínuo.”

Barão D’Holbach

AGRADECIMENTOS

À Dona Terezinha Ximenes Timbó Bezerra, por adjetivar a palavra mãe das formas mais altruístas possíveis.

Aos meus parcos e valiosos amigos da Faculdade de Direito.

Aos meus vastos e valiosos amigos da Defensoria Pública da União.

À Professora Tarin Cristino Frota Mont'Alverne, por aceitar prontamente o pedido de orientação e abraçar tema ainda tão tortuoso com entusiasmo e dedicação, aparando as arestas certas para torná-lo mais qualificado.

Ao Professor Francisco de Araújo Macedo Filho, que de tão querido nesta instituição não poderia se ausentar de participar deste debate prolífico que exige mentes abertas e cordiais.

Ao Professor Alex Feitosa de Oliveira, pela pronta aceitação e pelo auxílio didático, além do suporte fornecido na Defensoria Pública da União.

E aos demais que de alguma forma contribuíram com a produção do trabalho.

RESUMO

O presente trabalho cuidará de analisar a laicidade no espaço público brasileiro e definir os termos correlatos à atuação religiosa diante do Estado, delimitando o significado de religião e dos princípios constitucionais envolvidos nas condutas que eventualmente firmam a isenção do Poder Público em relação aos sistemas confessionais. Para tanto, foi feita pesquisa acerca do comportamento das instituições públicas brasileiras, em todos os âmbitos, descrevendo-se alguns exemplos que representam emblematicamente a situação como um todo, a fim de perquirir alguma tendência em prol de eventual proselitismo religioso. Depois de feita essa descrição fática, analisar-se-á a atuação dos diversos juízos e tribunais pátrios no que tange aos casos que são jurisdicionalizados, aferindo-se também se há um padrão nas decisões judiciais, tendendo para algum dos lados. Algumas decisões do judiciário estrangeiro também serão expostas. Por fim, se tentará apontar alguns rumos a serem seguidos pelas instituições públicas brasileiras no tocante à obediência à laicidade, evitando a subvenção religiosa e o laicismo antirreligioso, respaldando a neutralidade exigida pelos ditames constitucionais.

Palavras-chave: Laicidade. Religião. Instituições públicas. Tribunais.

ABSTRACT

This work will take care of analyzing the secularism in the brazilian public space and define terms related to religious activities at the state, defining the meaning of religion and the constitutional principles involved in the conducts that eventually hurt the exemption of the Government in relation to the confessional systems. Therefore, research has been done on the behavior of Brazilian public institutions, at all levels, describing some examples that emblematically represent the situation as a whole in order to inquire any tendency towards any religious proselytism. Having made this factual description, will be analyzed the acting of various patriotic courts and tribunals, when it comes to cases that are put under judicial discussion, checking also if there is a pattern in the judicial decisions, tending to any of the sides. Some foreign judicial decisions will also be exposed. Finally, the work will attempt to point out some directions to be followed by the brazilian public institutions with regard to the obedience to secularism, avoiding the religious subvention and the antireligious laicism, endorsing the neutrality required by the constitutional dictates.

Keywords: Secularism. Religion. Public institutions. Tribunals.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	i
SUMÁRIO	ii
RESUMO	iii
INTRODUÇÃO.....	9
1. O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DA LAICIDADE NO BRASIL: EXPLICITAÇÃO DE CONCEITOS.....	12
1.1 Conceito de religião.....	12
1.2 Conceitos de laicidade e laicismo.....	15
1.3 Estado laico brasileiro na ordem constitucional.....	18
1.3.1 Constituição Imperial de 1824: Estado brasileiro confessional.....	19
1.3.2 Constituição Republicana de 1891: surgimento do Estado laico brasileiro.....	21
1.3.3 Laicidade nas constituições seguintes	23
1.4 Laicidade na Constituição de 1988.....	26
1.4.1 Preâmbulo constitucional: coagindo a divindade	29
2. A POSTURA ATUAL DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS FRENTE À LAICIDADE ESTATAL	33
2.1 O conceito amplo de instituições públicas	33
2.2 Princípios constitucionais maculados: laicidade, liberdade de crença e impessoalidade	
2.3 O desrespeito à laicidade nas instituições públicas brasileiras	35
2.3.1 Poder Executivo	41
2.3.2 Poder Legislativo	44
2.4 Casos de obediência à laicidade estatal brasileira	47
2.5 Balanço acerca da postura das instituições públicas brasileiras em relação à laicidade: situação preocupante	48
3. O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E AS DIRETRIZES A SEREM SEGUIDAS POR UM BRASIL VERDADEIRAMENTE LAICO	51
3.1 Casos de repercussão nacional enfrentados pelos pretórios e a influência das religiões	51
3.1.1 União civil homoafetiva	52
3.1.2 Aborto dos fetos anencéfalos	54
3.1.3 “Deus seja louvado” nas cédulas de real	56
3.2 Julgamentos diversos acerca da laicidade estatal	58
3.3 A postura de magistrados e tribunais: influência subjetiva de natureza religiosa? 61	
3.4 A necessidade de isenção dos magistrados e sua importância para o Estado Laico 63	
3.5 Algumas decisões do Judiciário estrangeiro em face do desrespeito ao Estado Laico	65

3.6 A postura das instituições públicas em um verdadeiro Estado Laico	67
CONCLUSÃO	72

INTRODUÇÃO

Na toada dos primeiros anos do século XXI, sendo este o sucessor do século dos grandes avanços científicos, ainda vemos o espírito descobridor da Ciência sofrer tentativas constantes e cada vez mais organizadas de sabotagem por parte de grupos que partem de uma arcaica visão do mundo material, pautada no dogma, no fundamento posto mas não discutido, no sobrenatural não confirmado.

Biologia, Química, Física Quântica, todas enquanto ramo científico, provaram o gosto do avanço racionalizado e desprovido de ingerências desnecessárias, ao passo que muitas das Ciências Humanas, exatamente por sua natureza ‘humana’, ainda padecem de uma visão puramente científica: não fria, nem inerte, com se faz em laboratórios, mas empírica, analítica e crítica, na medida de sua humanidade, mas, acima de tudo, desprovida de desvelos sobrenaturais de cuja prova não se tem e que deveriam ter natureza estritamente intimista, quando muito, particular em determinado grupo.

A Ciência Jurídica, sobrelevando-se, cumpre o papel de regular a vida dos sujeitos de direitos e obrigações mediante processos normativo-valorativos, que estabelecem, dentre outros, como as instituições públicas hão de organizar-se, internamente e externamente, como os cidadãos devem receber suas respostas aos pedidos dirigidos ao Estado e como a Administração se regerá em seus objetivos. E, frise-se, quando se fala em instituições públicas, tanto um hospital público quanto a maior casa legislativa do país devem ser levados em consideração, assim como os subprodutos de sua atuação, como panfletos informativos e cédulas monetárias.

Assim, sendo o Brasil Estado de Direito Laico, caberá perquirir se há marcas de interferência religiosa em suas instituições públicas. E esse assunto, em voga máxima no momento em que estas linhas são escritas, vem chegando paulatinamente aos tribunais e recebendo respostas das mais variadas. Analisar-se-á se qual a situação institucional brasileira quanto à suposta ingerência da religião no palco público, evitando-se, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes em seu adendo no julgamento do aborto do anencéfalo, *faniquitos anticlericais*, eis que o Estado é dotado de laicidade, não laicismo.

Concomitantemente, serão analisados os pontos de vista dos diversos tribunais em relação aos casos dessa natureza, inclusive do próprio Conselho Nacional de Justiça, que já se posicionou algumas vezes sobre o tema.

Avaliar-se-á o possível surgimento de um padrão nas referidas decisões, seja num sentido ou noutro, mensurando-se o progresso da mentalidade laica nos magistrados refletido em seus posicionamentos.

Destarte, pautando-se nas raízes de uma verdadeira laicidade estatal, pretende-se analisar as razões para a indevida ingerência religiosa nos sistemas administrativos, legislativos e judiciários do Brasil, cada vez mais respaldadas por grupos coesos de fiéis fervorosos, bem como analisar as decisões judiciais e sua pertinência, dentro do contexto cultural da nação.

Conforme alhures ressaltado, toda a análise em comento será respaldada em conceitos filosóficos traçados no primeiro capítulo, que são o mote para os desdobramentos jurídicos que irão se seguir, não se tratando de uma crítica seca, intransigente, aos sistemas religiosos, mas uma análise fundamentada no porquê da necessidade de isenção máxima do Estado em relação aos sistemas confessionais. Tal conclusão não partirá de um viés cegamente antirreligioso, que simplesmente nega o desenvolvimento histórico, mas cuidará de afastar a alegação de que traços culturais jamais hão de ser justificativa para a manutenção do sistema intervencionista sobrenatural, pois muitos dos caracteres culturais brasileiros são sinônimo de servilismo colonial, não sendo álibi para estagnação, mormente dos sistemas jurídicos, sócio dinâmicos por excelência.

A justificativa para a pesquisa desenvolvida nas páginas a seguir pode ser entendida de duas formas. Primeiramente, trata-se de tema bastante remóido na atualidade, com uma crescente discussão em setores da sociedade que até então não tinham tal questão incluída em seu repertório de debates. Isso foi motivado pelo julgamento de questões importantes no Supremo Tribunal Federal e por ações propostas pelo Ministério Público, atento ao cumprimento dos princípios que envolvem isenção religiosa do Estado.

A segunda forma é, justamente, decorrente da carência da primeira. Tratando-se de assunto incipiente, não vislumbra muita abordagem doutrinária, sendo relegado a um plano menos denso de debates acadêmicos, surgindo apenas agora iniciativas de alguns grupos seculares para a fomentação das idéias que envolvem o Estado Laico.

A metodologia empregada para tal mister consistiu em pesquisa acerca do comportamento das instituições públicas brasileiras acerca da neutralidade religiosa, bem como da influência da subjetividade dos homens públicos na atuação dos órgãos em que estão alocados. A imprensa virtual contém bastantes informações sobre todo tipo de conduta remetente à laicidade estatal (ou à falta dela). A partir daí, coube analisar as decisões dos tribunais pátrios, superiores e das demais instâncias, para verificar qual trato a matéria vem recebendo; se há um padrão se estabelecendo sutilmente nas decisões. Nesse mister, o direito comparado foi deveras importante, pois nos países alienígenas há uma avançada sedimentação dos julgados. Por fim, o arcabouço teórico adveio da busca de artigos publicados em revistas jurídicas e de livros que cuidam dos princípios constitucionais sintetizados como neutralidade religiosa.

As indagações naturalmente decorrentes são: afinal, o que é laicidade e no que ela difere do laicismo? Quais os princípios constitucionais envolvidos e de que forma eles são extraídos da Constituição? Em termos históricos, como as constituições brasileiras cuidaram da laicidade? Atualmente, as instituições públicas brasileiras andam na esteira da isenção religiosa? E, finalmente: os tribunais pátrios vêm consolidando o princípio da laicidade através dos efeitos de suas decisões?

Pretende-se, por fim, lançar as bases teóricas de um sistema laico efetivo, no qual a segmentação da sociedade em religiosos e não religiosos caiba harmonicamente, independentemente da supremacia numérica dos primeiros em relação aos últimos, eis que Estado de Direito é garantir as prerrogativas da minoria em face dos anseios da maioria, muitas vezes ilógicos e instintivos, blindando um núcleo individual de garantias que não pode ser rechaçado e que engloba a laicidade na esfera de proteção da norma jurídica.

CAPÍTULO 1 – O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DA LAICIDADE NO BRASIL: EXPLICITAÇÃO DE CONCEITOS

Colônia do Império Português durante mais de trezentos anos, o Brasil sofreu profunda influência do sistema confessional católico que, em terra européias, teve seu grande centro de desenvolvimento na Península Ibérica, onde espanhóis e portugueses sustentaram sua crença após as Cruzadas, o crescimento do Império Mulçumano e o surgimento do Protestantismo, tornando-se, após a expansão marítima dos séculos XIV e XV, centros difusores da crença que provinha de Roma, sendo até hoje as nações mais católicas da Europa, juntamente com a Itália, berço geográfico do papado.

Como centros difusores, naturalmente despejaram sua crença religiosa sobre as colônias recém ocupadas nas Américas, sendo dupla a finalidade da doutrinação religiosa: ensinar o novel idioma aos nativos menos rebeldes, que habitavam as aldeias comandadas por desbravadores e jesuítas, e engessar culturalmente os dominados, sendo o ensino religioso uma forma nítida de dominação psicológica, fulminando, na maioria das vezes, as crenças, menos organizadas dos ameríndios.

Não sendo a análise histórica o mérito do presente estudo (muito embora seja imperativo reconhecer que a mesma é essencial para a compreensão das bases sociológicas da evolução das crenças no Brasil), serviu a breve introdução para se arrimar o óbvio: a dominação tricentenária de Portugal tornou sua principal colônia um lugar predominantemente católico, o que influenciaria nos séculos vindouros a ingerência da religião cristã no Estado, conforme se verificará pela exposição dos textos constitucionais brasileiros. Antes disso, porém é necessário desenvolver os conceitos de religião, laicidade e laicismo, signos cruciais para a consecução dos objetivos maiores dessa obra.

1.1 Conceito de religião.

O termo religião (cuja origem etimológica é matéria de dissídio entre os estudiosos) e o significado que o mesmo carrega são de fundamental importância para as conclusões que encerram este texto.

Primeiramente, religião não se confunde com crença, eis que esta reflete um caráter individual, próprio do sujeito singularmente compreendido, ao passo que aquela corresponde a um sistema que, embora naturalmente intimista, há de ser compreendido coletivamente, inclusive com um grupo de práticas que transpõem o indivíduo e influem no mundo material.

Religião é, acima de tudo (e apesar da enorme variedade que faz com que muitos alarguem equivocadamente seu conceito) um sistema de crenças e práticas pautado no *sobrenatural*, naquilo que vai além do humano e do mundo material, no transcendental, utilizando-se de padrões de entendimento que pretendem se elevar além da visão puramente racional do universo, envolvendo, em sua maioria, os opostos do sacro e do profano, respaldados num maniqueísmo quase que sempre presente.

Em síntese, nas escorregadas palavras de Marilena Chauí¹:

“O sagrado é uma experiência da presença de uma potência ou de uma força sobrenatural que habita algum ser – planta, animal, humano, coisas, ventos, água, fogo. Essa potência é tanto um poder que pertence própria e definitivamente a um determinado ser, quanto algo que ele pode possuir e perder, não ter e adquirir. O sagrado é a experiência simbólica da diferença entre os seres, da superioridade de alguns sobre outros, do poderio de alguns sobre outros, superioridade e poder sentidos como espantosos, misteriosos, desejados e temidos”.

Assim, as religiões divergem bastante entre si, apresentando, todavia, pontos comuns, que as definem, evitando um duplo equívoco: que se retire de seu conjunto alguns sistemas de crença que não se baseiam no culto a uma deidade específica (ou deidades) e que se somem a elas alguns sistemas filosóficos humanistas, não pautados no sobrenatural, portanto, não religiosos.

Dessa forma, o ponto em comum entre as religiões é basicamente o crer no sobrenatural e em seus desdobramentos, muitas vezes estabelecendo organizações hierárquicas difusoras dos ensinamentos, manifestando-se coletivamente, divergindo das crenças íntimas inominadas. Nesse sentido, aduziu Durkeim² que

¹ CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 11ª ed., 1999, p. 297.

² DURKHEIM, Émile. *As Formas Elementares da Vida Religiosa: Sistema Totêmico da Austrália*. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 07.

“Uma religião é um sistema solidário de crenças e práticas relativas a coisas sagradas, quer dizer separadas, interditas, crenças e práticas que unem em uma mesma comunidade moral, chamada igreja, todos que a ela aderem”.

Dentre as diversas possibilidades de se classificar as religiões, destaca-se a classificação que considera a crença ou não-crença em deidades, bem como a quantidade de deidades que é louvada pelos fiéis àquela doutrina religiosa e a própria delimitação de quem ou o quê seria essa deidade. Assim, primordialmente, as religiões podem ser panteístas, ateístas, politeístas e monoteístas.

Considerando uma abordagem mais direcionada à problemática da laicidade no Brasil, consideremos apenas uma breve conceituação das três primeiras: panteístas³ são religiões que consideram deus identificado com a própria Natureza ou o Universo, ou seja, deus em si é tudo e todos, rejeitando-se o conceito de uma divindade antropomórfica, pessoal e criadora⁴; ateístas, por sua vez (e por mais contraditório que isso denote) são religiões que encerram um sistema de crenças envolvido no transcendental, mas não admitem a existência de qualquer deidade, seja qual for a natureza desta (assim, embora seja óbvio que ateísmo não é religião, este pode ser característica de uma); por fim, politeístas são religiões que devotam crença a várias divindades, cada qual dotada de características próprias. Este último tipo era mais comum na antiguidade, sobrevivendo hodiernamente de forma exígua.

As religiões monoteístas, destacadas no cenário ocidental e no Oriente Médio há muito, são dominantes em nosso país, mormente aquelas de origem abraâmica.

Dentre a tríade de grandes religiões abraâmicas, destaca-se, por sua vez, o Cristianismo, doutrina religiosa com maior número de seguidores no mundo e no Brasil. A referida religião se baseia nas lições de um profeta surgido em Jerusalém denominado Jesus Cristo, de controversa existência histórica e cujos ensinamentos foram posteriormente condensados na bíblia, livro sagrado dos cristãos.

Essa religião, em suas vertentes católica e evangélica, domina o cenário nacional demograficamente, sendo o ponto fulcral de nossa crítica acerca do desrespeito ao Estado Laico,

³ EDWARDS, Paul. **Encyclopedia of Philosophy**. New York: Macmillan and Free Press. 1967. p. 34.

⁴ Informações extraídas de < <http://panteismo.no.sapo.pt/panteismo.html> > . Acesso em: 29 nov. 2012.

pois seus seguidores habitam densamente as instituições públicas pátrias⁵, sendo os menos conscientes os responsáveis por imiscuir sua religião nos afazeres do Estado.

Essa breve disposição dos tipos religiosos mais comuns, com atenção centrada no Cristianismo, serve para respaldar as questões adiante discutidas, demonstrando a indevida ingerência dos símbolos (em sentido amplo) cristãos no cenário público institucional do Brasil.

1.2 Conceitos de laicidade e laicismo.

Laicidade é a característica de um organismo estatal que se posiciona de forma neutra frente às diversas religiões que nele existem, não subvencionando, de forma direta ou indireta, qualquer delas, garantindo a liberdade de crença e descrença dos indivíduos. Assim, não adota religião oficial ou se lança ao lado de uma delas em detrimento das outras. A laicidade é eminentemente uma questão de política estatal, não tanto fenômeno de transformação social como a secularização, mas fenômeno político, de posicionamento do Estado em face da diversidade de opções de natureza filosófica. Para Cesar Ranquetat⁶:

“A secularização se refere o declínio da religião na sociedade moderna e a perda de sua influência e de seu papel central e integrador. O processo de secularização relaciona-se com o enfraquecimento dos comportamentos e práticas religiosas. A laicidade é, sobretudo, um fenômeno político, vinculando-se com a separação entre o poder político e o poder religioso”.

Gustavo Lacerda também fornece interessante definição de secularização:

⁵ O Censo do IBGE de 2010, conforme se pode observar na página da internet confirma a imensa maioria de cristãos em território brasileiro, com crescimento considerável dos setores evangélicos e diminuição dos católicos. Os brasileiros que se declararam sem religião correspondem a 8% do total (em números absolutos, cerca de 16 milhões de pessoas), também demonstrando crescimento acentuado nas últimas décadas, eis que, na década de 50, correspondiam a apenas 0,6% da população. Informação extraída de < http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2170&id_pagina=1 >. Acesso em: 29 nov. 2012.

⁶ RANQUETAT JR., Cesar. **Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos**. Revista Sociais e Humanas. v. 21, n. 1, 2008. Disponível em: < <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociaishumanas/article/viewFile/773/532> >. Acessado em 30 nov. 2012.

“A secularização é um processo sociológico e, assim, é mais amplo que o processo político de laicização; ele corresponde à paulatina perda de influência social dos valores estritamente religiosos, entendidos estes como os ligados às doutrinas religiosas e às instituições eclesásticas; em outras palavras, a secularização corresponde a uma forma ‘humanização’ da sociedade, de que as ideias webberianas concomitantes de ‘desencantamento do mundo’ e de ‘racionalização’ são formas ou elementos”⁷.

Dessa forma, laicidade é o atributo de um Estado que é laico. Estado Laico é o mesmo que Estado Secular⁸. Assim, pode-se dizer que

“A posição laica é imparcial em matéria de religião, seja nos conflitos ou nas alianças entre as crenças religiosas, seja diante da atuação dos não crentes. A posição laica não implica a rejeição de qualquer religião. Implica, isto sim, o não envolvimento no proselitismo nem nas disputas entre elas pela fé dos crentes, nem na crítica a qualquer delas ou a todas elas pelos não crentes. Como a língua inglesa não dispõe de palavra equivalente, os que se expressam nela empregam o termo secular como sinônimo, embora seja crescente o uso da palavra francesa *laïc* pelos autores anglófonos”⁹.

Comentando as características desse modelo estatal, aduz o Professor George Marmelstein¹⁰ que

⁷ LACERDA, Gustavo Biscaia de. **Laicidade(s) e República(s): as liberdades face à religião e ao Estado**. Anais do XXXIII Encontro Anual da Anpocs, Caxambu, 2009. Página 05. Disponível em: < <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/GustavoLacerda.pdf> >. Acesso em 01 dez. 2012.

⁸ Expressão de origem religiosa cristã/católica que designava, originalmente, todo o mundo de fora da Igreja. O mundo secular era, então, o mundo da economia, da administração, da política, da família, enfim, de tudo o que não estava sob o controle direto da Igreja. Em suma, secular era tudo o que dizia respeito à dimensão mundana da vida humana, isto é, à vida neste mundo. Num sentido mais amplo, o termo secular é também empregado para designar tudo o que é oposto ao sagrado, ao inviolável, ao que não pode ser discutido, mesmo fora da conotação explicitamente religiosa. Definição em: < <http://www.nepp-dh.ufrj.br> >. Acessado em: 30 nov. 2012.

⁹ Definição extraída da página na internet do OLE (Observatório de Laicidade Estatal), iniciativa nobilíssima do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos - NEPP-DH, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas - CFCH, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Muitas das informações presentes neste estudo serão advindas do referido sítio. Localizado em: < <http://www.nepp-dh.ufrj.br> >. Acessado em: 30 nov. 2012.

¹⁰ MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 3ª edição, 2011. Páginas. 113-114.

“A ideia básica que orienta a posituação desses valores é a de que o Estado não deve se intrometer indevidamente nas crenças pessoais de cada indivíduo, pois essa é uma decisão pessoal que cada indivíduo tem o direito de tomar sem a interferência estatal. A liberdade religiosa, portanto, envolve o direito de crer, de manifestar o credo e de formar grupamentos religiosos, sem ser incomodado pelo Estado. Além disso, o Estado não pode nem prescrever nem proibir uma crença ou uma religião, e o indivíduo, em contrapartida, tem o direito de viver e comportar-se segundo a própria convicção religiosa, não devendo ser incomodado em razão de sua fé. Vale ressaltar que não são apenas os grupos religiosos tradicionais que gozam de proteção, mas até mesmo os mais heterodoxos”.

Assim, a laicidade é predominantemente uma característica que sugere abstenção, um não fazer do Estado em relação aos diversos grupos religiosos e descrentes, sendo prerrogativa de cada indivíduo a escolha e manifestação de seu pensamento. Outra característica, além do pluralismo religioso, é proibição de qualquer tipo de subvenção a uma ou várias religiões: não basta que o Estado não adote religião oficial ou não interfira na escolha íntima de seus cidadãos: também é necessária uma postura neutra, que não culmine em abono em favor de qualquer grupo religioso¹¹.

Estado Laico é justamente o oposto de Estado Teocrático ou Confessional, que é aquele que adota uma religião oficial, condenando a prática das demais religiões. Pode-se dizer que

“[...] é aquele que estabelece uma religião como oficial. Em consequência, essa religião desfruta de condições privilegiadas, assim como seu clero. Por vezes, ser adepto dessa religião é condição para acesso a certos cargos públicos, como na administração, nas escolas e no judiciário”¹².

Estado Laico também não é Estado Ateu, como o foi a União Soviética e a Albânia Comunista, sendo este modelo estatal o que rejeita qualquer prática religiosa, independentemente

¹¹ Em seu interessantíssimo trabalho acerca dos conceitos em questão, Cesar Ranquetat chega à mesma conclusão sobre a bipartição do conceito de laicidade, esclarecendo que “[...] A laicidade implica a neutralidade do Estado em matéria religiosa. Esta neutralidade apresenta dois sentidos diferentes, o primeiro já destacado acima: exclusão da religião do Estado e da esfera pública. Pode-se falar, então, de neutralidade-exclusão. O segundo sentido refere-se à imparcialidade do Estado com respeito às religiões, o que resulta na necessidade do Estado em tratar com igualdade as religiões. Trata-se neste caso da neutralidade-imparcialidade”.

Ibidem. Disponível em: < <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociaisehumanas/article/viewFile/773/532> >. Acessado em: 01 dez. 2012.

¹² Definição obtida em: < <http://www.nepp-dh.ufrrj.br/ole/conceituacao1.html> >. Acesso em: 01 dez. 2012.

de sua natureza, estabelecendo como padrão filosófico a ser seguido pela população a total descrença nas religiões e em seus desdobramentos sobrenaturais¹³.

Por fim, partindo da falta de identidade¹⁴ entre os termos laicidade e laicismo¹⁵, Estado Laico não se confunde com Estado Laicista, sendo este aquele que adota também uma posição de hostilidade em relação a uma ou mais religiões, saindo da neutralidade e migrando para uma tendência separatista entre os credos¹⁶.

Bobbio, citado por Cesar Ranquetat¹⁷, estabelece uma definitiva divisão entre laicidade e laicismo, esclarecendo que a laicidade ou espírito laico “nos és em si mismo una nueva cultura, sino la condición para la convivencia de todas las posibles culturas. La laicidad expresa más bien um método que um contenido”. Define, a seu turno, o laicismo, que “necesite armase y organizars corre el riesgo de convertirse em uma iglesia enfrentada a las demás iglesias”.

Conforme se depreende dos conceitos levantados, laicidade e laicismo, embora, semelhantes no radical morfológico, são crucialmente distintos, devendo o laicismo ser abominado enquanto forma de atuação política estatal, pois fere o aspecto de *neutralidade-exclusão* que faz parte da laicidade e caminha num sentido belicoso em relação às mais diversas crenças religiosas.

1.3 Estado laico brasileiro na ordem constitucional.

¹³ Nas palavras de Cesar Ranquetat, “O laicismo é um forma agressiva, combativa de laicidade que procura eliminar, extirpar a religião da vida social”. Ibidem. Disponível em < <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociaisehumanas/article/viewFile/773/532> >. Acessado em: 01 dez. 2012.

¹⁴ Alguns estudiosos têm criticado essa diferenciação terminológica, considerando a semelhança entre as palavras, compostas do mesmo radical e com mesma origem lexical. Nesse sentido, se posiciona Gustavo Lacerda. Ibidem. Anais do XXXIII Encontro Anual da Anpocs, Caxambu, 2009. Página 11. Disponível em: < <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/GustavoLacerda.pdf> >. Acesso em 01 dez. 2012.

¹⁵ Esse termo é geralmente empregado como sinônimo de laicidade. Mas, ele tem um significado restritivo para o clero católico, que designa de laicista a posição que ele considera contra seus próprios interesses materiais ou simbólicos. Assim, a posição oficial da Igreja Católica (inclusive alguns documentos pontifícios recentes) é pelo reconhecimento do Estado laico, mas não do “Estado Laicista”.

¹⁶ No julgamento da descriminalização do aborto do feto anencéfalo, o Ministro Marco Aurélio afirmou: “A laicidade, que não se confunde com laicismo. Laicidade é atitude de neutralidade do Estado. Laicismo é uma atitude hostil”. Mas ressaltou que a Constituição consagra a liberdade religiosa e a laicidade do Estado. “O Estado não é religioso, tampouco é ateu. O Estado é neutro”. E ainda lembrou que ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião. Disponível em: < www.conjur.com.br >. Acessado em 02 dez. 2012.

¹⁷ Ibidem. Disponível em < <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociaisehumanas/article/viewFile/773/532> >. Acessado em: 02 dez. 2012.

O Brasil ingressou na ordem constitucional após tornar-se independente, quando as amarras dos patrícios lusitanos formalmente se esvaíram e a nação brasileira emergiu. Tal processo teve início com a outorga da Constituição Imperial de 1824 que, marcada ainda pelas vicissitudes do período colonial, continha muitas disposições arcaicas, dentre elas a previsão de uma religião oficial do Império.

Com o avançar da mentalidade positivista em solo tupiniquim, mormente na segunda metade do século XIX, veio a Proclamação da República e a derrocada da Monarquia de Dom Pedro II, com a apresentação da primeira Constituição Republicana. Como característica marcante do positivismo, o anticlericalismo foi determinante para que, dentre as disposições da novel Carta, fosse inaugurada a laicidade no Brasil, com o abandono da religião oficial e adoção da neutralidade em relação ao tema.

Assim, eivada de avanços tímidos e recuos absurdos, a laicidade estatal foi traçando suas características nas constituições que se seguiram, chegando à Constituição Cidadã consagradora de um Estado teoricamente laico, mas que, ainda em sua Lei Maior expressa um proselitismo decepcionante, inaugurando seu texto com um preâmbulo que responde a anseios de uma maioria que desconhece o dever de abstenção imposto pela laicidade.

As linhas seguintes cuidarão de apresentar os dispositivos constitucionais que trataram da laicidade estatal (ou da falta dela), com a respectiva análise jurídica das circunstâncias históricas envolvidas, com um tópico dedicado à Carta de 1988, atual regente do Ordenamento Jurídico do Brasil.

1.3.1 Constituição Imperial de 1824: Estado brasileiro confessional.

Gritada, a Independência do Brasil provocou mudanças óbvias no contexto político, urgindo que se constituísse imediatamente uma nova ordem jurídica pioneira, que representasse a emancipação político-jurídica em relação ao Estado Português. Nessa empreitada, após tumultuado processo de embate de correntes políticas, foi outorgada a *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824, que trazia já em sua parte preambular a expressão *EM*

NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE e tinha seu Título I denominado *Do Imperio do Brazil, seu Territorio, Governo, Dynastia, e Religião*.

A nítida propensão religiosa do início do texto, fruto de uma relação íntima com a Igreja Católica historicamente construída durante o período colonial, tornava-se elucidativa quando o art. 5º bradava que “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo”¹⁸.

Fica patente que o viés *neutralidade-imparcialidade*, característico de um Estado Laico, restava fulminado, com a evidente propensão pela Igreja de Roma, ao passo que a *neutralidade-exclusão*, por decorrência óbvia, não existia, diante da fusão político-filosófica entre a teocracia e a monarquia absolutista recém instaurada. Na verdade, nem se caberia falar nesse viés, pois a laicidade não fazia parte da principiologia daquela Carta, eis que historicamente vinculada ao ideal republicano apenas posteriormente surgido.

O *Observatório da Laicidade do Estado*¹⁹ muito bem detalha o tratamento benéfico dado ao catolicismo e a correspondente perseguição empregada em relação aos demais cultos, sob a égide da Carta Imperial:

“Na sua formação, o Estado brasileiro nada tinha de laico. A Constituição do Império (1824) foi promulgada por Pedro I ‘em nome da Santíssima Trindade’. O catolicismo era religião oficial e dominante. As outras religiões, quando toleradas, eram proibidas de promoverem cultos públicos, apenas reuniões em lugares fechados, sem a forma exterior de templo. As práticas religiosas de origem africana eram proibidas, consideradas nada mais do que um caso de polícia, como até há pouco tempo. O clero católico recebia salários do governo, como se fosse formado de funcionários públicos. O Código Penal proibia a divulgação de doutrinas contrárias às ‘verdades fundamentais da existência de Deus e da imortalidade da alma’. Os professores das instituições públicas eram obrigados a jurarem fidelidade à religião oficial, que fazia parte do currículo das escolas públicas primárias e secundárias. Só os filhos de casamentos realizados na Igreja Católica eram legítimos, todos os outros eram ‘filhos naturais’. Nos cemitérios públicos, só os católicos podiam ser enterrados. Os outros tinham de se fingir católicos ou procurarem cemitérios particulares, como o “dos ingleses” (evangélicos), no Rio de Janeiro”.

¹⁸BRASIL. Constituição (1824). Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm >. Acessado em 03 dez. 2012.

¹⁹ Disponível em: < <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/posicionamentos2.html> >. Acessado em: 03 dez. 2012.

Assim, no fim do primeiro quarto do século XIX, não seria de se esperar que um país recém emancipado, que se embebeu de trezentos anos de colonização de uma nação católica e viu seus nativos passarem por uma catequização maciça durante todo esse período, respirasse ares de laicidade. Ainda mais porque a ideologia positivista somente vigoraria em seu máximo décadas após. A lógica fez-se valer: a Monarquia Imperial dava as mãos ao Papado e uma Constituição eminentemente católica era outorgada, comungando as vontades do Estado e do Clero.

1.3.2 Constituição republicana de 1891: surgimento do Estado laico brasileiro.

A derrocada do regime monárquico brasileiro culminou com o falecimento do sistema como um todo no que tange à ideologia dominante. E como a laicidade é um fenômeno puramente político, de iniciativa dos representantes do Poder Público, apareceu por determinação dos novos republicanos, discípulos do positivismo reinante no século XIX.

Nessa toada, a Constituição Republicana abandonou a adoção de uma religião oficial e fez mais: através de vários de seus dispositivos laicizou as instituições públicas brasileiras, rompendo laços centenários com a Igreja Católica Romana – laços estes que somente seriam reatados no Governo Vargas – inaugurando um sistema não confessional que seria repetido em todas as constituições seguintes.

Eis os dispositivos relevantes quanto à laicidade:

Art. 11 - É vedado aos Estados, como à União:

(...)

2 °) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.²⁰

Veja-se que muitas modificações importantes foram instituídas através dos dispositivos que tacitamente deram início à laicidade. Primeiramente, a *neutralidade-imparcialidade* está expressa na proibição de estabelecer, subvencionar ou embaraçar qualquer culto religioso, extinguindo os privilégios da Igreja de Roma, bem como no segmento que determina que todo e qualquer culto pode ser exercido livremente e em espaços públicos.

A seu turno, a *neutralidade-exclusão* vem marcada no texto que determina que será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos, abolindo o ensino religioso nos órgãos educacionais pátrios, questão que também contribuiu para a contenda que aí se iniciou com o Papado²¹.

Portanto, o primeiro grande avanço traçado na história da laicidade no Brasil veio em 1891 com a publicação da Constituição Republicana, rompendo, ainda que temporariamente, com vários dos privilégios da Igreja Católica. Pode-se dizer que foi a Carta mais laica de todas já elaboradas no país, não havendo qualquer referência a divindades, ensino religioso facultativo ou qualquer outro equívoco que maculou alguns dos textos seguintes, na grande maioria das vezes

²⁰ BRASIL. Constituição (1891). Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm >. Acessado em: 04 dez. 2012.

²¹ Em decorrência das disposições da Constituição Republicana, os pleitos eleitorais passaram a transcorrer fora das igrejas, assim como o governo não mais influenciou na escolha de cargos do alto clero, e extinguiu-se a definição de paróquia como unidade administrativa – que antigamente poderia equivaler tanto a um município como também a um distrito, vila, comarca ou mesmo a um bairro. O Estado também assumiu, de forma definitiva, o comando da educação, instituindo várias escolas públicas de ensino fundamental e intermediário. Essa separação viria a irritar a Igreja, aliada de última hora dos republicanos e que só se reconciliaria com o Governo durante o Estado Novo.

representando acordos políticos com instituições religiosas ou simplesmente volição irracional dos administradores públicos. E o fato de ela ter sido a primeira e a mais laica sinaliza um dado preocupante: o retrocesso da postura dos constituintes ao longo do século XX, cedendo a pressões de grupos religiosos.

1.3.3 Laicidade nas constituições seguintes.

Nos textos constitucionais seguintes, observou-se uma mescla de avanços e retrocessos, muito mais enfaticamente estes.

A Constituição de 1934, primeira do século XX e filha da Revolta Constitucionalista de 1932, conferiu pesados desvelos no sentido de diminuir consideravelmente a isenção do Estado Brasileiro em relação às religiões de qualquer natureza e, apesar da referência genérica, entenda-se que a Igreja Católica foi a grande beneficiária dos retrocessos sofridos, pois possuía (e possui) força política significativa no Brasil e no Ocidente como um todo, sendo bastante conveniente aos governantes estabelecer-se aliança com o Papado Romano.

Assim, com a chegada de Vargas ao poder e uma crise entre setores da sociedade, alianças políticas ultrapassaram o sentido de laicidade estatal e promoveram o desastroso reencontro entre religião e Estado, muito embora tal parecesse, anos atrás, um retrocesso impossível, considerando os avanços em diversas outras áreas. Assim, como bem explica Rulian Emmerick,²²

“A separação Igreja/Estado, oriunda da implantação da República parecia irrevogável, no que diz respeito às novas alianças entre Estado e Igreja. Assim, a retomada da influência/interferência da Igreja Católica no campo da política era algo considerado improvável. Contudo, a situação faz-se mais complexa do que a separação jurídico-constitucional parece revelar. As relações Igreja/Estado no Brasil foram historicamente conflitivas e contraditórias, e o regime de separação em vigor desde a Constituição de 1891 passou por um processo de relativização com a chegada de Getúlio Vargas ao poder”.

²² EMMERICK, Rulian. **As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro: um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público brasileiro da contemporaneidade.** Revista Latino-americana, n. 05, 2010. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/822> >. Acessado em: 09 dez. 2012.

Nessa toada de proselitismos religiosos, o preâmbulo da Carta de 1934 dizia:

“Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 16 DE JULHO DE 1934”²³.

Estava inaugurada na Era das constituições republicanas a prática aparentemente inofensiva de se referir a divindades na parte preambular, ferida profundamente atentatória à laicidade do Estado, pois muitos dos abrangidos política e juridicamente pela Constituição não crêem na existência de divindades de qualquer natureza. E, além disso: claramente a divindade referida nos preâmbulos a partir daí é a divindade cristã, o que também macula a liberdade de crença daqueles que são deístas ou politeístas, ou ainda dos que adotam religião distinta.

Iniciando seu texto de forma retrógrada, tendenciosa, voltada ao partidarismo clerical outrora abolido, a Constituição de 1934 somente poderia continuar cometendo erros ao longo de seu bojo, ferindo enormemente a laicidade estatal e funcionando como um precedente daninho que foi sendo paulatinamente reproduzido nas constituições brasileiras que se seguiram. Assim, o ensino religioso em escolas públicas, alhures abolido, voltou à tona²⁴, juntamente com o reconhecimento civil do casamento religioso²⁵. Comentando a questão, assevera ainda Rulian Emmerick²⁶:

²³ BRASIL. Constituição (1934). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm >. Acessado em: 10 dez. 2012.

²⁴ “Art. 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais”. BRASIL. Constituição (1934). Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm >. Acessado em: 10 dez. 2012.

²⁵ “Art. 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento”. BRASIL. Constituição. Disponível em: < www.planalto.gov.br >. Acessado em: 10 dez. 2012.

²⁶Ibidem. **Revista Latino-americana**, n. 05, 2010. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/822> >. Acessado em: 11 dez. 2012.

“A mudança nas relações Igreja/Estado oriundas da Constituição de 1934 implicou grande retrocesso na garantia do Estado laico e, conseqüentemente, a garantia dos direitos de liberdade e igualdade para todos os cidadãos restou prejudicada. Isto porque o referido documento alterou grande parte dos princípios liberais estabelecidos pela Constituição de 1981, possibilitando a interferência do religioso na política e nos assuntos públicos do Estado. (...) Tais modificações constitucionais garantiram à Igreja Católica uma preterição estatal em relação às outras religiões. Neste sentido, a referida Igreja reconquistava o seu lugar no espaço público e a sua capacidade de ingerência nos poderes públicos, com grande margem de manobra para defender os seus interesses, principalmente sob o manto “da colaboração em prol do interesse coletivo”.

A Constituição de 1937, outorgada através do Golpe de Estado desferido por Vargas, em nada alterou a estrutura de laicidade da Carta anterior, sendo muito mais uma legitimadora da ordem nada democrática recém fundada, sem preocupar-se com qualquer política de isenção religiosa. Pelo contrário: garantir o apoio dos setores religiosos dominantes fazia parte da estratégia ditatorial.

Nas três constituições seguintes, nada mudou em relação ao tema. Embora o Brasil tenha ingressado num regime ditatorial, com a democracia sufocada por duas décadas, a relação política entre Estado e Igreja manteve-se, com nenhum ponto relevante a ser mencionado.

O curioso de toda essa jornada constitucional por que o Brasil passou no período de 1934 até o fim da Ditadura Militar foi a falta de sintonia entre as disposições do texto das constituições sobre a laicidade e as mudanças que a sociedade brasileira sofreu no período. Industrialização maciça, urbanização, migração entre regiões, crescimento econômico, e, principalmente, perda do poderio hegemônico da Igreja Católica. Nada disso, por incrível que pareça, foi suficiente para engatar sequer uma única mudança na relação entre Poder Público e religião. As causas – das mais variadas – vão desde a falta de consciência científica dos governantes, desconectados com o pensamento liberal, até o interesse em apoio político dessas instituições eclesiásticas. Com o passar do tempo, demograficamente, o Brasil se tornava menos religioso, ou seja, sofreu uma secularização, mesmo que tímida, mas sofreu, não sendo esta acompanhada pelo monumento maior de seu Estado de Direito, que é a Constituição²⁷. Isso faz

²⁷ Aduziu com propriedade Rulian Emmerick: “Se no plano jurídico-constitucional as relações Igreja/Estado pouco se alteraram entre a Constituição de 1934, 1946 e 1967/1969, nos planos econômico, social, cultural e intelectual as mudanças foram significativas. Talvez, o fato mais relevante neste contexto seja a perda de hegemonia da Igreja Católica, enquanto instituição detentora da produção dos bens simbólicos, ante a expansão de outras denominações religiosas, como mencionado acima. Tal fato fez com que a Igreja Católica alterasse as suas estratégias de atuação e começasse a olhar para as lutas sociais ocorridas no campo, nos sindicatos etc. Enfim, estrategicamente, a Igreja

concluir cada vez mais que as religiões são beneficiadas por uma espécie de blindagem, que as tornam assuntos incólumes, longe dos debates interinstitucionais, protegidas de qualquer argumento em favor da dessacralização da Administração Pública. E é esse debate essencial para a concretização de um Estado Laico, conforme demonstrado nas páginas seguintes. Se submetida ao crivo da racionalidade, qualquer tentativa de ingerência do sobrenatural nos assuntos temporais perde o sentido, restando superada e levada aonde deveria ter permanecido sempre: a esfera particular.

1.4 Laicidade na Constituição de 1988.

Encerrado o período ditatorial, a Assembleia Constituinte se reuniu para a promulgação de uma nova Carta Política, que foi devidamente apresentada ao povo brasileiro em outubro de 1988.

A grande característica da Constituição Cidadã foi o avanço na seara dos direitos individuais e coletivos, com a respectiva previsão dos remédios judiciais edificadores daqueles direitos. Assim, prolixa ao extremo, a Constituição de 1988 é bastante completa no que se refere às garantias dos indivíduos frente ao poderio do Estado. Todavia, como é de praxe no constitucionalismo brasileiro, as religiões, mormente a Cristã, gozaram dos privilégios que já vinham estampados nas constituições anteriores, muito disso fruto da participação tendenciosa dessas instituições eclesiásticas no processo constituinte^{28 29}.

Católica substituiu a tradicional caridade cristã vigorante no Brasil em boa parte de sua história pelo compromisso com as mudanças sociais, o que redundou no surgimento da Teologia da Libertação e, conseqüentemente, dos Movimentos Eclesiais de Base”. Ibidem. **Revista Latino-americana, n. 05, 2010.** Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/8222> >. Acessado em: 11 dez. 2012.

²⁸ “Os avanços da Constituição Federal de 1988 em relação à garantia de direitos e à ampliação do rol de direitos humanos são inegáveis. No entanto, no que diz respeito à separação Igreja/Estado pouco ou nada se avançou, pois se compararmos a atual Constituição com as anteriores, especialmente com a Constituição de 1891, verifica-se que esta talvez tenha sido a mais laica da história da sociedade brasileira. Isto porque, na Carta da República, a separação Igreja/Estado é muito mais nítida e clara do que na que está em vigor”. Ibidem. **Revista Latino-americana, n. 05, 2010.** Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/822> >. Acessado em: 12 dez. 2012.

²⁹ “Desta forma, atuaram de forma expressiva no processo da Constituinte para que os seus interesses fossem garantidos, em especial nas questões relacionadas à família, à moral, à educação e, de maneira marcante, à reprodução, à sexualidade, e/ou ao planejamento familiar, o que se reflete no texto constitucional quanto à luta pela garantia da vida desde a concepção como direito fundamental e à oposição à garantia de direitos (principalmente direitos relacionados à reprodução e à sexualidade) de alguns grupos minoritários, notadamente das minorias

Dessa forma, demonstrando seu vetusto conservadorismo, as religiões³⁰ fizeram aprovar muitos dos seus anseios materializados em dispositivos com conteúdos tendenciosos, desde o ensino religioso facultativo em escolas públicas até a imunidade tributária dos templos, num teor proselitista religioso que dá seus ares já no preâmbulo constitucional. A Constituição atualmente em vigor é desrespeitadora da laicidade estatal em sua essência.

Nesse sentido, seus dispositivos que cuidam da relação Estado-cidadãos-religião³¹:

Art. 5º São direitos e deveres dos cidadãos brasileiros natos e naturalizados:

(...)

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

(...)

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

sexuais”. Ibidem. **Revista Latino-americana**, n. 05, 2010. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/822> >. Acessado em: 12 dez. 2012.

³⁰ E quando aqui se faz referência a 'religiões', que fique claro que todas elas tiveram participação nas disposições, eis que de forma geral compartilham a visão conservadora de mundo. Todavia, o papel da Igreja Católica foi determinante, pois ainda no final da década de 80 possuía mais seguidores do que detém hoje e, conseqüentemente, maior arrimo político.

³¹ O preâmbulo constitucional, que faz referência direta à divindade cristã, será analisado separadamente, pois representa a mácula textual mais grave à laicidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;³²

Todos os dispositivos acima elencados são o emblema da normatividade constitucional acerca da relação que o ente estatal e as religiões devem desenvolver. É pesaroso constatar que apenas alguns deles não firmam os pressupostos do Estado Laico: basicamente, o art. 5º, VIII e o art. 19, I. Tem-se, respectivamente, a *neutralidade-imparcialidade*, conformada no mandamento de que ninguém deverá ser discriminado em razão de crença ou preferência filosófica, garantindo tratamento igualitário a todos, independentemente de preferência religiosa (ou falta dela), e a *neutralidade-exclusão*, que veda a subvenção de qualquer religião por parte do Poder Público, bem como que este desabone de alguma forma qualquer prática religiosa formalizada³³.

Assim, os outros dispositivos são apenas reprodução dos textos das constituições passadas que, a partir de 1934, passaram apenas a ser repetidos, muito embora, conforme alhures afirmado, as transformações do perfil sociológico brasileiro em relação às religiões tenham aumentado, assim como em outros países.

³² BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 12 dez. 2012.

³³ Veja-se que o texto da Constituição é contraditório internamente: embora vede a subvenção religiosa, garante, dentre outras regalias, a imunidade tributária. Aí não se está favorecendo uma religião em particular, mas desfavorecendo a gama de indivíduos (cada vez maior em termos demográficos) que não adota qualquer religião. Como em toda alçada de artimanhas políticas, é muito mais favorável a diversos grupos do poder garantir a prosperidade econômica dos setores eclesiásticos do que efetivar o direito que a minoria não religiosa detém.

Cada uma das questões referentes à materialização do desrespeito ao Estado Laico partindo-se do texto da Carta será abordada no capítulo seguinte. Ver-se-á a forma como setores das igrejas pretendem ampliar o ensino religioso nas escolas públicas, com o ministério obrigatório do criacionismo³⁴ e como a imunidade tributária dos templos religiosos e a concessão estatal de intermináveis horários na televisão aberta a igrejas protestantes estão gerando fortunas a seus idealizadores³⁵.

Assim, a par das mudanças práticas, seria necessária uma reforma do texto constitucional, com a abolição das regalias concedidas aos grupos religiosos ainda na Carta Varguista de 1934 e reproduzidas até aqui, resultado apenas de acomodamento político, não de principiologia secularista. Em suma: a realidade no que tange à laicidade estatal da Constituição de 1988 é idêntica a de suas antecessoras, profundamente marcada por um discurso de abstenção estatal que, ironicamente, vem acompanhado de dispositivos que privilegiam as religiões, predominantemente a cristã, com medidas que ferem a cidadania dos sujeitos desprovidos de crença no sobrenatural, bem como dos setores religiosos minoritários.

1.4.1 Preâmbulo constitucional: coagindo a divindade.

Preâmbulo é um setor introdutório, como a própria dicção do termo sugere, localizado em constituições, mormente naquelas que resultaram de uma reviravolta no contexto político da nação respectiva. Em momentos de bruscas mudanças, o texto da nova Constituição quer informar

³⁴ Em apertada síntese, o criacionismo seria uma outra via, que não a do Evolucionismo, para tentar explicar o surgimento e desenvolvimento de todas as espécies vivas, baseando-se na forma de gênese narrada no texto bíblico. Rejeitada cientificamente pela quase totalidade dos especialistas, apenas é levada a sério pelos grupos religiosos cristãos mais conservadores, que ainda enxergam literalidade na fabulesca história bíblica que trata do surgimento do mundo há poucos mil anos, embora milhões de referências científicas apontem no sentido contrário. Atualmente, após críticas fundamentadas da comunidade científica, o criacionismo passou a se chamar design inteligente, outro nome para tratar da mesma coisa, numa tentativa de se querer dar a entender que se trata de algo novo: a crença de que tudo surgiu a partir de um criador inteligente que construiu o mundo material, rejeitando-se o Evolucionismo Darwinista, teoria científica formulada há cerca de cento e cinquenta anos e que ainda não sofreu qualquer resquício de refutação.

³⁵ É necessário aqui um importante adendo, para se evitar má interpretação: esse trabalho não visa a criticar destemperadamente a crença religiosa dos indivíduos, pois estaria cometendo justamente o erro que quer evitar. Na verdade, a ingerência indevida dos setores religiosos no espaço público é que será objeto de reprimenda. Quando se fala em pregadores charlatões e fiéis ignorantes, não se está generalizando, mas cuidando do grupo de religiosos mais daninhos ao Estado Laico: aqueles que se infiltram em parlamentos, tribunais e órgãos executivos achando que a imposição de suas crenças é algo natural, quando não passa de uma visão irracional da realidade.

a seu povo os parâmetros a serem seguidos pelo novel sistema político, traçando as bases que informarão a conduta dos governantes.

Nessa linha, Jorge Miranda³⁶ bem define o que é o preâmbulo constitucional:

“Proclamação mais ou menos solene, mais ou menos significativa, anteposta ao articulado constitucional não é componente necessário de qualquer Constituição, mas tão somente um elemento natural de Constituições feitas em momentos de ruptura histórica ou de grande transformação político social”.

A divergência doutrinária que envolve a questão resvala na presença ou não de força normativa nas disposições preambulares, ou seja, se o preâmbulo cuidaria apenas de uma disposição política, informativa, ou se possuiria a força cogente das demais normas constitucionais, com a respectiva necessidade de reprodução nos documentos oriundos do poder constituinte derivado decorrente.

Assim, resumindo essas correntes de pensamento, pode-se dizer que a primeira afirma que não há qualquer normatividade nas disposições do preâmbulo, sendo este apenas o intróito do texto constitucional de viés informativo, esclarecedor, como um norte fornecido ao leitor da Constituição; a segunda corrente, a seu turno, é diametralmente oposta, no sentido de que seus apologistas defendem firmemente ideia de que há força normativa preambular, devendo suas disposições serem seguidas pelos intérpretes, equiparando-se às normas centrais da Carta; a terceira corrente, conciliadora, ao passo que assume não haver normatividade no preâmbulo que o nivele em relação às normas centrais, aduz que este não é meramente informativo, sendo também um guia à interpretação das demais normas do corpo constitucional³⁷.

Hodiernamente, a primeira corrente é predominante, conforme exposto a seguir em elucidativo julgado do Supremo Tribunal Federal (STF).

³⁶ MIRANDA, Jorge. **Estudos Sobre a Constituição**. Lisboa: Livraria Petrony, 1978. p. 17.

³⁷ Na verdade, atualmente é uma divergência quase superada, pois a doutrina se posicionou de forma quase total num dos polos da discussão, conforme apresentado a seguir. Disponível no julgamento da ADIn 2.076-5: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>>. Acesso em: 13 dez. 2012.

Cuida-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 2.076-5³⁸, interposta pelo Partido Social Liberal (PSL) em face da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, visando a combater a não inclusão da expressão *sob a proteção de Deus* na Constituição Acreana, aduzindo a parte proponente que seria norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória nas cartas políticas dos estados-membros, aduzindo que o Acre fora o único ente federativo que ficara desprovido da proteção divina em sua Constituição.

Corroborando a já afirmada ideia de que a corrente atualmente predominante em relação ao preâmbulo é a que retira sua força normativa, tratando de desnivelá-la em relação às normas centrais, o STF decidiu no sentido de não ser obrigatória a colocação da referida expressão nas constituições estaduais.

O Relator Carlos Velloso prontamente rejeitou a alegação do PSL, citando diversos doutrinadores para afirmar que o preâmbulo não se equipara às normas centrais, não sendo dotado de força normativa e, como consequência mais importante, não necessitando de reprodução obrigatória, fruto do poder constituinte derivado decorrente.

Dentre os mestres citados, José Wilson Ferreira Sobrinho³⁹ chegou em seus estudos à conclusão de que “o preâmbulo é peça perfeitamente dispensável em uma Constituição, inexistindo argumento técnico-jurídico que apoie a sua existência inerável”, complementando ao afirmar que “a ponência do preâmbulo em um texto constitucional encontra justificção na conveniência política do titular efetivo do poder”. Em outras palavras, em relação ao preâmbulo não se peca por falta, mas por excesso, como no caso brasileiro: se nada houvesse sido escrito, não haveria qualquer ofensa a princípios constitucionais, inclusive o da laicidade. Todavia, os constituintes preferiram abusar e mencionar a divindade cristã em seu texto.

Nessa linha, cabe mencionar integralmente o magistral voto do Min. Sepúlveda Pertence, que sabiamente destrinchou a questão sob uma ótica inventiva e precisa:

“Tomado (sic) em seu conjunto, essa locução ‘sob a proteção de Deus’ não é uma norma jurídica, até porque não se teria a pretensão de criar uma obrigação para a divindade invocada. Ela é uma afirmação de fato – como afirmou Clemente Mariani, em 1946, na observação recordada pelo eminente Ministro Celso de Mello – jactanciosa e pretensiosa, talvez – de que a divindade estivesse preocupada com a Constituição do Brasil. De tal

³⁸ Disponível em < www.stf.jus.br >. Acessado em 14 dez. 2012.

³⁹ SOBRINHO, José Wilson Ferreira. **Direito público: administrativo, constitucional e urbanístico**. Porto Alegre: Frabris, 2000, p. 44.

modo, não sendo norma jurídica nem princípio constitucional, independentemente de onde esteja, não é ela de reprodução compulsória pelos Estados-membros”⁴⁰.

Assim, a Corte Suprema foi bastante feliz na decisão prolatada, ficando a ementa do julgado reduzida da seguinte forma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. -Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente⁴¹.

Toda essa disposição acerca do que seja preâmbulo constitucional, do papel dele na Carta de 1988 e do entendimento que o Pretório Excelso e a doutrina majoritária têm serviu de mote para as questões do capítulo seguinte: o desrespeito constante ao princípio da laicidade estatal por parte dos homens públicos, o que se iniciou já na confecção da Constituição, ainda no seu prefácio. Não havia qualquer necessidade da invocação da divindade cristã como protetora do povo brasileiro, pois dentro desse mesmo povo existem minorias atéias, agnósticas e as que baseiam sua existência na crença de outras divindades. Se nada tivesse sido acrescentado, os que crêem na referida divindade assim continuariam, sob sua íntima proteção, não sendo necessário que um instrumento normativo estatal bradasse essa proteção. A mesma lógica se aplica à colocação da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas monetárias, conforme adiante abordado.

CAPÍTULO 2 - A POSTURA ATUAL DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS FRENTE À LAICIDADE ESTATAL

⁴⁰ Disponível em: < www.stf.jus.br >. Acesso em: 15 dez. 2012.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Preâmbulo constitucional. ADIn 2076. Pleno. Rel. Min. Carlos Velloso. Brasília, DF, 08.08.2003. Disponível em: < <http://stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=acre%20pre%E2mbulo&processo=2076> >. Acesso em: 15 dez. 2012.

No presente capítulo, analisar-se-á o conjunto de condutas praticadas no seio das instituições públicas que eventualmente possam corromper a laicidade no Brasil, nas três esferas de Poder.

Diariamente, a mídia noticia casos ocorridos por parte da atuação dos atores do cenário público brasileiro que ultrapassam os limites da impessoalidade do cargo que exercem e manifestam preferência religiosa, em detrimento dos cidadãos-contribuintes que não possuem religião ou que são adeptos de outras religiões que não a cristã, geralmente a agraciada com o proselitismo dos governantes.

Assim, costumeiramente, as instituições públicas brasileiras estão eivadas de vícios nas condutas de seus agentes no que tange à manifestação religiosa, das maneiras mais gravosas possíveis, não gerando tanta repercussão pelo fato de haver ignorância quanto à laicidade por parte de administradores e administrados. O capítulo se mostra quase como uma carta-denúncia das condutas praticadas por prefeitos, parlamentares e magistrados que olvidam qualquer noção de isenção religiosa nos seus atos.

Em contrapartida, condutas dos homens públicos que abonam a laicidade também serão mencionadas, demonstrando que não há generalizações nessa seara, existindo administradores que se atentam aos parâmetros de isenção religiosa e não permitem que haja a proliferação da doutrina cristã através do maquinário estatal, embora tais exemplos sejam mais tímidos em relação àqueles.

Todavia, antes de expostas as feridas no Estado Laico e as medidas laicizantes, faz-se necessária a conceituação ampla de instituições públicas, bem como breve análise dos princípios constitucionais desrespeitados por tais condutas, de modo a evidenciar os erros rotineiramente cometidos.

2.1 O conceito amplo de instituições públicas.

Feitas as descrições necessárias dos conceitos que são relevantes a este trabalho, bem como analisado o *iter* constitucional brasileiro no que remete à laicidade, cabe neste capítulo a verificação da situação atual das instituições públicas brasileiras em relação à isenção religiosa e seus desdobramentos.

Todavia, é necessária a exata distinção do que sejam as instituições públicas brasileiras tomadas nessa obra.

Intuitivamente, entende-se que instituições públicas são os órgãos públicos, tidos em seu sentido concreto (as dependências físicas e símbolos que remetem às mesmas) e em seu sentido abstrato (a ideia de um integrante do corpo estatal), ou seja, integrantes da estrutura estatal que desenvolvem atividades eminentemente públicas ou, quando desenvolvem atividades particulares, o fazem subvencionados por verbas públicas. Etimologicamente, instituição é descrita da seguinte forma⁴²:

“*Sf (lat institutione)* **1** Ato ou efeito de instituir. **2** Instituto. **3** Coisa instituída ou estabelecida. **4** Regra, norma. **5** Nomeação de herdeiro. *sf pl* Leis fundamentais de uma sociedade política. *I. social, Sociol*: complexo integrado por idéias, padrões de comportamento, relações inter-humanas e, muitas vezes, um equipamento material, organizados em torno de um interesse socialmente reconhecido”.

Nessa toada, a amplitude do conceito de instituições públicas que aqui será seguida é fruto do largo conceito de *instituições*.

Destarte, as instituições públicas referidas abrangem os órgãos públicos em si, independentemente de sua amplitude, até integrantes da Administração Indireta⁴³, bem como os subprodutos de sua atuação.

Quando se remete a subprodutos da atuação estatal, vê-se o motivo da vastidão do conceito, pois os subprodutos são bastantes.

⁴² Disponível em < www.michaelis.uol.com.br >. Acesso em: 02 jan. 2013.

⁴³ Assim, considerando a diversidade de órgãos e entes administrativos, o conceito é vasto ao extremo, sendo, todavia, tal vastidão útil para entender-se que os limites da atuação estatal são distantes, caracterizando um grande núcleo de intangibilidade secular que há de ser respeitado pelos administradores. Considerando que também foram mencionados os entes da Administração Indireta, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas também estão no conjunto, independentemente da natureza jurídica. O critério é semelhante ao do Direito Administrativo, pois leva em conta também o fator de subvenção das entidades pelo dinheiro público, ainda que prestando serviços de forma temporária.

Subprodutos podem ser entendidos como as manifestações materiais do exercício da competência funcional de cada ente público, seja ele dotado ou não de personalidade jurídica, bastando para tanto que haja dinheiro público envolvido. Tais manifestações físicas da atuação compreendem os gestos dos administradores no exercício do mister e as consequências formais de tais gestos. Explica-se: o discurso de um parlamentar no exercício da vereança, por exemplo, é um subproduto da atuação daquele órgão, diante da impessoalidade do cargo; uma certidão expedida por cartório eleitoral também é um subproduto da atuação estatal, assim como os atos normativos em geral, as sentenças judiciais, as portarias, os decretos, enfim. Na toada da abordagem midiática atual, cédulas monetárias expedidas pelo Banco Central do Brasil também são instituições públicas, nos conformes da classificação adotada.

Portanto, quando houver referência à instituição pública no presente trabalho, entenda-se um conceito global, amplo, que reflete o Poder Público em si, fisicamente compreendido em suas dependências e os subprodutos da atuação estatal.

2.2 Princípios constitucionais maculados: laicidade, liberdade de crença e impessoalidade.

Antes de se apresentar as condutas positivas e negativas dos administradores em relação à laicidade estatal, faz-se necessária breve exposição dos princípios constitucionais que são preteridos quando uma conduta proselitista religiosa ou antirreligiosa acontece no seio do Estado, bem como das classificações modernas que os estudiosos vêm conferindo à laicidade estatal.

Primeiramente, toma-se a laicidade como um princípio constitucional implícito, não dito diretamente nas palavras da carta de 1988, mas subsumido a partir de uma interpretação sistemática, nos moldes do que ocorre com outros princípios constitucionalmente edificados⁴⁴. Já devidamente definida, laicidade é a separação entre as esferas religiosa e estatal, sendo o Estado Secular aquele que não adota religião oficial, evitando subvencionar, ao menos teoricamente, práticas religiosas específicas ou práticas antirreligiosas.

⁴⁴ A título exemplificativo, o duplo grau de jurisdição não vem expressamente estampado na Constituição, mas é aceito como princípio constitucional orientador das disciplinas processuais, garantindo-se maior justiça no caso concreto submetido à dupla apreciação. No mesmo rol estão a proporcionalidade e razoabilidade, muitas vezes ditas superprincípios, orientadores dos demais.

Hodiernamente, a doutrina européia, que trata do Estado Laico há mais tempo, mormente a francesa, enfrenta o tema tanto sob a ótica teórica quanto no aspecto prático, diante das contingências sociais, delimitando novas classificações para a laicidade.

Gustavo Biscaia de Lacerda⁴⁵, em seu trabalho sobre laicidade e república, sintetiza essas classificações, conforme a seguir esclarecido.

A primeira divisão anotada refere-se à *laicidade de princípio* e à *laicidade de compromisso*. Tais denominações não se referem em si à posição do Estado frente às congregações religiosas, mas à firmeza ou rigidez com que a isenção religiosa estatal é mantida, dependendo das mudanças sociais no sentido de formação de um grupo religioso dominante, ou seja, em uma das modalidades (*de princípio*) há uma verdadeira estabilidade do sistema laico, que não sucumbe mesmo diante de pressões demográficas religiosas, ou oferece maior resistência a essas pressões; na outra modalidade (*de compromisso*), apenas se firma a laicidade em determinado contexto, não garantindo a permanência da isenção religiosa estatal em face de grandes mudanças, sendo uma vertente menos sólida.

Elucidativo, Lacerda⁴⁶ afirma que

“(...) enquanto na variedade de princípio a laicidade é uma situação por assim dizer indisputável, por ser fundamento do Estado e garantia das liberdades públicas, na variedade compromisso a laicidade é um valor transitório ou passível de ser percebido como tal enquanto perdura uma situação de ausência de hegemonia religiosa em uma sociedade dada. Dito de outra forma: se em uma sociedade qualquer houver uma igreja cujos aderentes são maioria da população, a laicidade não será modificada, ou resistirá mais e melhor, na vertente de princípio, ao passo que poderá sofrer e bastante, na vertente de compromisso”

A segunda classificação mencionada na obra de Lacerda e que ganha mais relevo na doutrina divide a laicidade também em duas: *negativa* e *positiva*.

A *laicidade negativa* seria a laicidade tradicional, anteriormente definida como isenção estatal em relação aos assuntos religiosos, garantindo a liberdade de crença e consciência sem subvencionar uma ou mais religiões. Apenas recebe essa denominação em oposição à

⁴⁵ Ibidem. Anais do XXXIII Encontro Anual da Anpocs, Caxambu, 2009. Página 09. Disponível em: < <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/GustavoLacerda.pdf> >. Acesso em 03 jan. 2013.

⁴⁶ Ibidem. Anais do XXXIII Encontro Anual da Anpocs, Caxambu, 2009. Página 09. Disponível em: < <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/GustavoLacerda.pdf> >. Acesso em 03 jan. 2013.

vertente *positiva*, recentemente despertada no cenário internacional pelo ex-Presidente francês Nicolas Sarkozy e pelo Papa Bento XVI, através de manifestações de acordo mútuo. Na primeira, as igrejas não são consideradas pelo Estado como atores políticos, não se imiscuindo em assuntos seculares, também sem fornecer arrimo de natureza espiritual, sendo os rumos do organismo estatal tomados sem necessidade de intervenção religiosa, sobrenatural. Na segunda, inovação puramente prática idealizada por Sarkozy (e que por isso mesmo ainda não possui arcabouço teórico elucidativo), as igrejas passam a desenvolver um papel político relevante no seio do Estado, saindo da inércia e atuando fervorosamente nas decisões do poder político, além de fornecer suporte princípios e valores morais religiosos para a conduta dos governantes.

Lacerda indica que comentadores franceses vêm buscando delimitar tal *laicidade positiva*, atribuindo-lhe características: ela não promoveria a perseguição de qualquer religião; proclamaria que existem valores superiores e permanentes que regem a vivência humana em comunhão com a transcendência; permitiria que os grupos religiosos possam influenciar as decisões políticas do Estado; e, por fim, permitiria também que os governantes interferissem na atuação dos grupos eclesiais, opinando sobre assuntos religiosos de consciência e opinião, inclusive criticando aqueles que não possuem nenhuma fé, alcunhados de “monstruosidades morais”⁴⁷.

Data venia, a laicidade positiva pode ser qualquer coisa, menos laicidade.

Esse amálgama de conceitos envolvendo as expressões laicidade e laicismo, somadas a complementos qualificativos, pode funcionar como classificação, mas em muito complica a real significação do que seja laicidade. Esta não comporta variáveis descaracterizantes, não comporta exceções que ferem seu âmago, desvirtuando seu sentido nuclear. Pensar-se em *laicidade positiva* como um termo que designaria uma laicidade na qual o Estado abarcaria a influência política de grupos religiosos dominantes, conferindo-lhes prerrogativas na direção de auxiliar na tarefa de governar, além de o próprio governante poder interferir nos assuntos sacros, é um terrível contra-senso⁴⁸. Não se trata de uma falha de visão prática, eis que de fato essa política de comunhão fora implantada na gestão Sarkozy-Ratzinger. Trata-se de falha terminológica, pois a isso jamais se poderia alcunhar o epíteto laicidade. No mínimo, se trata de um intervencionismo escancarado,

⁴⁷ Ibidem. Anais do XXXIII Encontro Anual da Anpocs, Caxambu, 2009. Páginas 10 e 11. Disponível em: < <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/GustavoLacerda.pdf> >. Acesso em 03 jan. 2013.

⁴⁸ Descupando-se previamente pelo seguinte arroubo de informalidade, dizer que “laicidade” positiva é laicidade é o mesmo que dizer que calvície é uma cor de cabelo. À conclusão semelhante chegou o articulista Gustavo Lacerda na obra já mencionada.

que beira a teocracia e desvirtua todo e qualquer arcabouço teórico construído desde Comte acerca do binômio república-laicidade.

Prosseguindo na análise constitucional dos princípios em voga, a liberdade de crença e consciência também é princípio estampado nas letras da Constituição, envolvendo não apenas as crenças de natureza religiosa, mas também convicções filosóficas e políticas, não podendo ninguém ser discriminado em razão das mesmas. Importante mencionar os dispositivos envolvidos, dispostos no artigo 5º⁴⁹:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Enquanto a laicidade se relaciona mais estreitamente com o conceito de *neutralidade-exclusão*, outrora exposto, a liberdade de crença e consciência está mais afeita à *neutralidade-imparcialidade*, evitando o posicionamento em favor de uma crença religiosa em particular. Interessante frisar que a conduta que fere a *neutralidade-imparcialidade* automaticamente fere a *neutralidade-exclusão*, por dedução óbvia: se o Estado manifesta-se em prol de uma religião em especial, deixa de ser isento, absenteísta, em suma: deixa de ser laico.

Finalmente, cabe menção às preciosas palavras do professor George Marmelstein⁵⁰, quanto ao caráter não-absoluto do princípio da liberdade de crença e consciência:

“(...) vale ressaltar que o exercício da liberdade religiosa não é, apesar de tudo que foi dito, totalmente livre. É possível estabelecer limites a esse direito sempre que ele se chocar com outros valores constitucionais mais importantes, até porque o exercício de qualquer direito deve sempre observar a já mencionada idéia de respeito ao outro. Ninguém diria, por exemplo, que o direito de liberdade de religião autorizaria a práticas de atos de sacrifício de vidas humanas. Em situação assim, certamente o direito à vida seria considerado mais importante do que o direito de crença. Também não se pode admitir, nessa mesma lógica, que a prática de liberdade religiosa justifique a realização de cultos barulhentos, em horários impróprios, de modo a incomodar demasiadamente o

⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.. Acesso em: 03 jan. 2013.

⁵⁰ Ibidem, p. 118-19.

descanso do restante da comunidade. Até mesmo a liberdade religiosa deve se submeter às regras de vizinhança e aos limites impostos pela legislação específica que rege a matéria”.

Por fim, analisa-se o princípio da impessoalidade, também objeto de mácula nas possíveis condutas proselitistas religiosas dos agentes estatais⁵¹, mas escassamente mencionado como tal na doutrina.

O princípio da impessoalidade, expressamente disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, está sito no espaço destinado à regência constitucional das condutas dos agentes administrativos no trato da *res* pública, informando-os como proceder de forma proba, sendo acompanhado no mesmo dispositivo dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Há, no entendimento doutrinário, dois sentidos para a impessoalidade administrativa.

O primeiro, majoritariamente entendido e que tem como um de seus pregadores o Professor José dos Santos Carvalho Filho⁵², aduz que impessoalidade refere-se à conduta do administrador que é voltada à coletividade como um todo, não a um grupo específico, minoritário, mas ao corpo coletivo em sua integralidade, abrangendo todos os indivíduos na mesma situação jurídica, sendo um desdobramento do princípio da isonomia. Assim, uma conduta administrativa que apenas agracia alguns indivíduos em detrimento dos demais (e estando todos na mesma situação jurídica) fere o princípio da impessoalidade.

O segundo sentido, menos comum na doutrina, mas tão correto quanto, é defendido, dentre outros, pelo Professor José Afonso da Silva⁵³, aduzindo que a impessoalidade significa que os atos e provimentos administrativos são imputados ao órgão ou entidade praticante, não ao agente em si, ou seja, devem ser proferidos nos ditames do interesse público, obedecendo a principiologia constitucional da Administração, não o interesse pessoal do praticante, devendo ser livres das idiossincrasias deste na valoração da conduta, não podendo, destarte, revelar a posição pessoal do agente estatal.

Veja-se que uma conduta que fulmina o Estado Laico (a fixação de um crucifixo na sala de audiências pelo juiz, *verbi gratia*), fere a impessoalidade, independentemente do sentido adotado: tanto menospreza a coletividade como um todo, desnivelando indivíduos na mesma

⁵¹ Conforme adiante explicado, não seria exagero aduzir que todas as condutas de um agente público que firam a laicidade também firam a impessoalidade, em uma de suas vertentes compreendidas pela doutrina.

⁵² CARVALHO FILHO, **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 22-23.

⁵³ SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional Positivo**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 1989, p. 562.

situação jurídica (privilegia cristãos em detrimento de ateus, agnósticos e crentes de outras religiões), como revela a ingerência da condição pessoal do magistrado em seus atos públicos, quando a prestação do ato jurisdicional é da alçada do órgão judiciário, e não da pessoa do juiz.

O exemplo serviu de mote para a conclusão do tema com uma dedução simples, mas relevante: uma conduta nos moldes da exercida pelo juiz do exemplo fere, simultaneamente, três princípios constitucionais: a laicidade, na medida em que abandona a isenção do Estado em relação à religião; a liberdade de crença, no momento em que desnivela os cidadãos destinatários do serviço estampando o símbolo de apenas alguns no espaço público, inconscientemente desvalorizando a crença dos demais e diminuindo o viés da *liberdade* no instante em que ‘doa’ sua religião ao Estado; e a impessoalidade, ao passo que difere os receptores do serviço entre si e revela a *pessoalidade* do prestador, quando o correto seria a objetividade e isenção do órgão envolvido, efetivo fornecedor do provimento público.

2.3 O desrespeito à laicidade nas instituições públicas brasileiras.

Após as explicações conceituais, tanto da principiologia envolvida quanto dos termos afins à isenção religiosa do Estado, este trabalho debandará pra um viés mais concreto, expositivo da situação do país em sua estreita relação com as religiões.

Conforme alhures adiantado, o segundo capítulo terá uma natureza essencialmente expositiva da realidade, expondo casos que remetem ao decaimento da laicidade estatal cometidos nas três esferas de Poder. Perceber-se-á como são numerosas essas atitudes no trato estatal das religiões e, por serem limitadas as letras a seguir, apenas alguns exemplos serão utilizados como emblema dos da situação geral e midiaticamente anunciados, posto que bastante olvidados pelos leitores e espectadores das notícias.

Assim, pretende-se mostrar alguns erros que o personalismo religioso causa nas instituições estatais, revestidos de inofensividade e lastreados na religiosidade da maioria. O Poder Judiciário será analisado à parte, no último capítulo.

2.3.1 Poder Executivo.

Iniciar-se-á a abordagem prática dos desrespeitos cometidos contra o Estado Laico através do Poder Executivo, mostrando-se como gestos de presidentes, prefeitos e governadores vêm esquecendo completamente os ditames constitucionais de isenção religiosa.

Primeiramente, não custa lembrar que o rol de casos aqui mencionados é meramente exemplificativo. Pôr-se-ão apenas alguns casos para evidenciar a que grau de relevância das atitudes partidárias chegou-se no Brasil. Para iniciar, por uma questão de abrangência hierárquica, o Executivo Federal.

O ensino religioso nas escolas públicas é, talvez, a maior preocupação dos secularistas. Por si só, referida questão já mereceria um trabalho todo para tratá-la, devido aos riscos que comporta, como já o fizeram alguns estudiosos⁵⁴. A associação entre ensino público e religião foi endossada recentemente, conforme demonstra Paula Carmo Name⁵⁵ em trabalho sobre o tema, quando o então Presidente Lula visitou o Vaticano e assinou um acordo do Governo Brasileiro com a Santa Sé, onde se estabeleceu em 20 artigos disposições semelhantes ao conteúdo do art. 210 da Carta Magna somado a alguns termos do art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação⁵⁶, estabelecendo-se, dentre outras questões, a disciplina do ensino religioso em horário normal das aulas e de forma facultativa em estabelecimentos de ensino público. Questionável iniciativa do Governo Federal, guiado por um texto constitucional que prega a isenção religiosa para depois a mitigar onde menos deveria: no seio do ensino público.

Ainda no âmbito federal, mais recentemente foi noticiada a confecção por parte do Ministério da Educação (MEC) de um kit pedagógico com o fim de educar os alunos da rede pública em relação à diversidade sexual e ao respeito que esta exige por parte da sociedade, respeito este que deve germinar ainda no jovem cidadão. Todavia, através de um fortíssimo *lobby*,

⁵⁴ Nessa linha, indicam-se dois preciosos textos acadêmicos sobre a questão: JACHELLI JÚNIOR, Ângelo Cezar. **Laicidade e Secularização: em questão o acordo Brasil-Vaticano e o ensino religioso nas escolas públicas**. Mestrado em Ciências Sociais. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011; e LUI, Janayna de Alencar. **Educação, Laicidade, Religião: controvérsias sobre a implementação do ensino religioso em escolas públicas**. Doutorado em Antropologia. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

⁵⁵ NAME, Paula Carmo. Dos princípios que fundamentam a relação Estado e Religião. **Revista Eletrônica Ponto-e-Vírgula**. PUC-SP. Nº 04, p. 72, 2008. Disponível em: < [http://www.pucsp.br/ponto-e-virgula/n4/artigos/pdf/8_Paula_Carmo_Name\(revisado\).pdf](http://www.pucsp.br/ponto-e-virgula/n4/artigos/pdf/8_Paula_Carmo_Name(revisado).pdf) >. Acesso em: 05 jan. 2013.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm >. Acesso em: 06 jan. 2013.

a bancada evangélica no Congresso Nacional, composta à época por nada menos que setenta e quatro deputados, conseguiu pressionar a Presidenta Dilma para que esta vetasse a liberação do material nas escolas públicas, sob a acientífica alegação de o mesmo seria inapropriado para os alunos. Dentre as maneiras que os lobistas conservadores utilizaram para pressionar a Presidência, encontraram-se ameaças de obstruir a pauta do Congresso, propor uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o MEC e apoiar a convocação do então Ministro Antônio Palocci para apurar seu crescimento patrimonial após as eleições⁵⁷. O crescimento e a imposição da bancada evangélica no Congresso são deveras preocupantes, pois o conservadorismo vetusto, preconceituoso e infundado de alguns dos setores protestantes do Cristianismo ameaça cada vez mais a laicidade estatal, conforme noticiado. Nesse caso, a Presidenta cedeu aos anseios de um forte grupo político que vem impondo opiniões questionáveis através da máquina estatal⁵⁸.

Migrando para o Executivo dos Estados-membros, notícias de igual monta não faltam.

A título de exemplo, em 2012 a imprensa divulgou uma doação ilegal do Governo do Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Administração, de um veículo Toyota Hilux, no valor de R\$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais), ao pastor Antonio Duarte da Costa, da Assembleia de Deus⁵⁹. Embora não seja financeiramente tão sério como os casos a seguir narrados, sugere uma prática comum e não menos preocupante que as demais, denotando, inclusive, troca de favores entre membros de seitas religiosas e estadistas.

O Governo do Acre, a seu turno, através do Governador Tião Viana, se reuniu em outubro de 2011 com a Associação dos Ministros do Evangelho no Acre (AMEACRE) para comunicar a construção na capital daquele Estado do Parque Gospel, obra que custaria cerca de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), com o Governo do Acre custeando R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e o restante do dinheiro advindo de emendas de liberação de recursos do deputado evangélico Henrique Afonso Lima⁶⁰.

⁵⁷ Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2011/05/dilma-suspende-kit-anti-homofobia-por.html#.UPBf-uTgO-E> >. Muitas das informações divulgadas nesse capítulo foram extraídas do blog [paulopes.com.br](http://www.paulopes.com.br), iniciativa louvável que diariamente denuncia a pestilência da indevida intromissão dos religiosos em assuntos temporais. Acesso em: 06 jan. 2013.

⁵⁸ Em ótimo texto ainda cuidando do caso, Lukretia Borggia trata da ambiguidade dos dois últimos governos petistas no trato das questões religiosas: muito embora dependam das minorias para afirmação política, fruto do próprio histórico esquerdista do partido, não deixaram de apoiar as medidas questionáveis de alguns dos grupos evangélicos em troca de apoio político. Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2011/05/dilma-submete-seu-governo-tirania-da.html#.UPBf--TgO-E> >. Acesso em: 06 jan. 2013.

⁵⁹ Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2012/08/mt-doa-toyota-de-94-mil-a-pastor.html#.UPBYPOTgO-E> >. Acesso em: 06 jan. 2013.

⁶⁰ Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2011/10/governador-do-acre-construira-um-parque.html#.UPBscuTgO-F> >. Acesso em: 06 jan. 2013.

Tal informação também enseja preocupação por parte da sociedade comprometida com a secularização social, tendo, inclusive, despertado a atenção do Ministério Público Federal, que prometeu tomar as providências cabíveis⁶¹.

Trazendo os exemplos para uma realidade espacialmente próxima, recentemente, o Governo do Estado do Ceará, em parceria com a Prefeitura do Município de Ipuéiras, construiu um santuário em homenagem a Nossa Senhora de Fátima, localizado em distrito de mesmo nome naquele município. A obra, que custou R\$ 575.067,37 (quinhentos e setenta e cinco mil, sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), teve quinhentos mil bancados pelo Governo Estadual e o restante dos recursos custeados pela Prefeitura⁶². Mais um caso de desídia com todos os cidadãos custeadores da máquina estatal que não são filiados ao Catolicismo e ainda arcaram com os valores despendidos.

Passando para o âmbito municipal, a cidade de Belém, no Estado do Pará, vem gastando cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para a construção de uma estátua de setenta e cinco metros de Nossa Senhora de Nazaré⁶³. Qualitativamente, um equívoco ilegal tão sério quanto o caso cearense, porém, mais gravoso em termos da parcela do erário utilizada.

Na toada dos gastos públicos para financiamento de símbolos evangélicos, a Prefeitura de Sorocaba afixou na entrada da cidade paulista um monumento contendo a expressão “Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo”, construído pelo então Prefeito Vitor Lippi, em atendimento ao pedido do vereador e pastor Carlos Cezar da Silva. A obra chamou a atenção do Ministério Público Estadual e fez com que a Prefeitura se comprometesse em retirá-la⁶⁴. Nessa nova imposição do proselitismo religioso cristão, não há como olvidar o já mencionado voto do Ministro Sepúlveda Pertence: parece que os estadistas brasileiros têm predileção por coagir a divindade cristã a cuidar dos interesses deles.

Assim, tristemente se constata que a consciência laica de parcela majoritária dos administradores brasileiros é nula, sendo menos legítimo, todavia mais útil, sucumbir-se ao proselitismo cristão em detrimento de um Estado religiosamente isento.

⁶¹ Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2011/10/mp-diz-que-construcao-no-acre-do-parque.html#.UPDCZeTgO-E> >. Acesso em: 07 jan. 2013.

⁶² Disponível em: < http://www.panrotas.com.br/canais/redacao/plantao/portal_reader_noticia.asp?cod_not=70471 >. Acesso em: 07 jan. 2013.

⁶³ Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2012/01/belem-vai-gastar-r-5-milhoes-na.html#.UPBWkOTgO-E> >. Acesso em: 07 jan. 2013.

⁶⁴ Disponível em < <http://www.paulopes.com.br/2012/10/prefeitura-vai-remover-totem-sorocaba-eh-de-jesus.html#.UPDHI-TgO-E> >. Acesso em: 07 jan. 2013.

2.3.2 Poder Legislativo.

No âmbito do Poder Legislativo não há grandes mudanças em relação o Executivo. Aliás, tratar da atividade legiferante no Brasil no que tange à laicidade implica rememorar uma Constituição que seguiu o partidarismo religioso das anteriores e manteve disposições tendenciosas, já devidamente mencionadas. Atualmente, muitas ainda são as práticas não-laicas cometidas no bojo das casas legisladoras, conforme a seguir exposto.

É imperioso iniciar as exposições relatando a perigosa existência de bancadas religiosas no Congresso Nacional.

Esse grupo de parlamentares estreitamente vinculados a suas respectivas congregações religiosas atua como se fosse de um partido único, posicionando-se de forma uníssona, principalmente quando a pauta envolve temas de repercussão nacional, polêmicos, tais como o aborto, a utilização de células-tronco embrionárias e a união civil de casais homoafetivos. Quando esses assuntos são acionados, a sociedade assiste a um despejar de arcaísmo didático por parte dos grupos fundamentalistas, que rejeitam prontamente os avanços científicos conquistados nos últimos séculos e se posicionam a favor do atraso intelectual, arrimados em lendas confeccionadas há milhares de anos por homens que desconheciam o pensamento científico e viviam sob a égide das barbáries primitivas.

Querem impor sua visão atrasada a outros grupos de indivíduos que não compactuam com suas crenças, utilizando seu poder de voto para tal. É uma questão de sobrevivência do Estado Laico e da efetivação das conquistas científicas alcançadas impedir que tais sujeitos possam continuar em expansão numérica, pois, embora o princípio democrático garanta suas vagas no Parlamento, o princípio da laicidade veda que suas preferências religiosas interfiram no caminhar do Estado, ainda mais de forma organizada e com força política baseada no poderio econômico das respectivas igrejas, abastecidas pelo dízimo dos crentes.

Bem observando o risco que a laicidade corre, a Procuradora do Município de São Paulo Simone Barcelos considera preocupante a presença de uma bancada religiosa organizada, sobretudo porque um Estado jamais será laico se seu Poder Legislativo, fautor das leis, não o for. E complementou: “Num Estado laico todo poder emana da vontade do ser humano, e não da ideia

que se tenha sobre a vontade dos deuses ou dos sacerdotes”, arrematando, ao afirmar que “Se o poder emana do ser humano, o direito do Estado também dele emana e em seu nome há de ser exercido”. Ainda sobre a questão, também a Procuradora observou astutamente que a presença de partidos políticos que garantem acesso dos candidatos a vagas públicas, de suma importância, não podem conter proselitismos religiosos em suas siglas, casos do Partido Social Cristão (PSC) e do Partido Social Democrata Cristão (PSDC)⁶⁵.

A concretização dessa organização religiosa dentro do Congresso Nacional já pode ser sentida: no início de 2012, a imprensa noticiou que, por alguns instantes, a Câmara Federal se tornou um templo evangélico público, ocasião na qual o Deputado e pastor Juliano Ribeiro celebrou um culto, ficando o sermão por conta do também Deputado Francisco Eurico, pastor da Assembleia de Deus. À época, sites evangélicos davam conta de que fora realizado o primeiro culto do ano no Congresso, deixando a entender que muitos outros adviriam⁶⁶.

Demonstrando que não se cuida de exemplo isolado, o Deputado Federal Jean Willys denunciou que a Câmara somente autoriza no Plenário o culto de duas religiões, católica e evangélica, discriminando as demais. Segundo o Parlamentar, outros cultos são proibidos de serem proferidos, tomando por exemplo a negativa por parte da Mesa Diretora ao pedido de realização de um xirê mensal por parte dos adeptos das religiões da matriz africana⁶⁷. Realizar qualquer culto religioso nas dependências do Congresso Nacional é errôneo e parcial, não pior somente do que celebrar cultos de apenas algumas religiões.

Os parlamentos estaduais não diferem em muito quanto ao desrespeito à isenção religiosa. Mais uma vez, a prática parte de deputados diretamente envolvidos com congregações religiosas, que transferem suas idiossincrasias para a realidade pública.

A Assembleia Legislativa de Goiás, em meados de 2012, aprovou projeto de resolução interna de autoria do Deputado e evangélico Daniel Messac que determina que as sessões ordinárias da Casa serão inauguradas com a leitura de um trecho bíblico, com um

⁶⁵ BARCELOS, Simone. **Escolha Eleitoral deve observar o Secularismo do Estado**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-ago-23/escolha-membros-poder-levar-conta-secularismo-estatal> >. Acesso em: 08 jan. 2013.

⁶⁶ Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2012/02/deputado-evangelico-celebra-culto-no.html#.UPDLa-TgO-E> >. Acesso em: 08 jan. 2013.

⁶⁷ Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2012/10/wyllys-diz-que-camara-so-autoriza-cultos-de-duas-religoes.html#.UPDLZuTgO-E> >. Acesso em: 08 jan. 2013.

deputado diferente lendo-o a cada sessão.⁶⁸ A Câmara de Vereadores da cidade paulista de Ibiúna aprovou medida idêntica, de autoria do vereador e evangélico Ismael Martins Pereira⁶⁹.

A Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro também tomou medida contrária à isenção religiosa: seus deputados aprovaram a liberação de um recurso estimado em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para financiar a Jornada Mundial da Juventude, organizada pela Igreja Católica. O projeto é de autoria da Deputada Myrian Rios, que é membro do movimento carismático da Igreja de Roma⁷⁰. O Governador Sérgio Cabral não ousaria perder o apoio político da bancada católica, muito embora o montante faça falta ao Estado, que tem um dos piores sistemas de saúde do país. Tanto é verdade que o mesmo Governador, em julho de 2011, sancionou lei de autoria do Deputado evangélico Edson Albertassi que determina multa de R\$ 2.130,00 (dois mil e cento e trinta reais) às bibliotecas que não dispuserem a bíblia em seus acervos, com o dobro a ser pago no caso de reincidência.⁷¹ Nesse caso, apenas o livro sagrado cristão entrou na esfera de proteção da lei estadual, ficando as demais religiões excluídas do procedimento, o que macula ainda mais o Estado Laico. A associação perigosa de religião e política submete o apoio político à aprovação de leis tendenciosas, conforme os exemplos.

Nos instantes finais da feitura deste trabalho, surge na mídia uma notícia caseira que fere profundamente a laicidade estatal. A Câmara Municipal de Fortaleza, através de proposta de iniciativa do Vereador Walter Cavalcante, formalizada pelo vereador Elpídio Nogueira, passará a transmitir missas católicas e cultos evangélicos na TV Câmara, meio de comunicação oficial daquela instituição. Tudo tratado como se fosse óbvia a medida, como se pairasse em ares de normalidade⁷².

⁶⁸ Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2012/05/leitura-da-biblia-passa-ser-obrigatoria.html#.UPDMx-TgO-E> >. Acesso em: 08 jan. 2013. O referido deputado que pretendeu instaurar com o projeto “um ambiente de princípios na Assembleia Legislativa” teve suas contas de campanha, referentes a 2006, desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e pelo Tribunal Superior Eleitoral.

⁶⁹ Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2010/06/vereadores-de-ibiuna-aprovam-lei-que.html#.UPHFLOTgO-E> >. Acesso em 09 jan. 2013.

⁷⁰ Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2011/12/deputados-do-rio-aprovam-liberacao-de-r.html#.UPHnDuTgO-F> >. Acesso em 09 jan. 2013.

⁷¹ Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2011/07/lei-de-evangelico-multa-no-rio.html#.UPDOJeTgO-E> >. Ainda segundo o sítio “O mesmo deputado apresentou projeto de lei para cada uma destas propostas: instituição do ensino religioso obrigatório, leitura da Bíblia antes do começo das aulas, isenção de IPVA às igrejas e de ICMS na compra de automóveis e a inscrição da frase ‘Deus seja Louvado’ nas contas das concessionárias de serviços públicos. Albertassi é diácono da Assembleia de Deus de um templo da cidade de Volta Redonda.

⁷² Disponível em: < <http://www.opovo.com.br/app/opovo/politica/2013/01/15/noticiasjornalpolitica.2988297/tv-da-camara-municipal-transmitira-missas-e-cultos.shtml> >. Acesso em: 15 jan. 2013.

Destarte, é preocupante a situação do Poder Legislativo no país no que tange à isenção religiosa, pois os parlamentares associados a grupos religiosos estão tentando impor suas crenças mediante projetos normativos, ferindo gravemente a dessacralização estatal instaurada com a laicidade. Cabe ao Ministério Público estar atento a tais questões, denunciando aos tribunais qualquer tentativa de contornar os princípios expostos, e aos pretórios resta a tarefa de julgar os casos com isenção, obedecendo aos ditames constitucionais. A tendência de tais apreciações judiciais será analisada nos capítulos seguinte.

2.4 Casos de obediência à laicidade estatal brasileira.

Ao contrário do tópico anterior, em que sobravam exemplos da frágil noção de isenção religiosa dos governantes, o tópico atual exigiu pesquisas extenuantes para que pudesse completar suas poucas linhas. Os exemplos seriam bem mais abundantes em nações que se secularizaram antes, caso dos países europeus em sua maioria.

Inicialmente, merece destaque a atuação do Ministério Público Federal, através do Procurador Jefferson Aparecido Dias, que acionou a Justiça Federal para a retirada da expressão ‘Deus seja louvado’ das cédulas de Real⁷³. A referida frase foi introduzida nas notas ainda na época do cruzado, por pedido do ex-Presidente José Sarney e mantida após o Plano Real como medida eleitoreira, pois sua retirada deflagraria uma propaganda negativa ao então Ministro da Fazenda e candidato à Presidência Fernando Henrique Cardoso. O assunto será integralmente abordado no capítulo derradeiro, inclusive analisando-se a decisão em sede liminar recém proferida.

Outro raríssimo exemplo de consciência laica adveio da cidade de Jacareí, no Estado de São Paulo. O projeto de lei que criava a “Corrida Atletas de Jesus” foi vetado pelo Prefeito Hamilton Ribeiro Mota e teve o veto confirmado pela Câmara Municipal, por doze votos a um. A justificativa do veto foi que a medida feriria o Estado Laico⁷⁴.

⁷³ Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2012/11/mpf-pede-a-justica-retirada-do-real-o-deus-seja-louvado.html#.UPMh5eTgO-E> >. Acesso em 10 jan. 2013.

⁷⁴ Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2012/08/jacarei-veta-corrida-atletas-de-jesus.html#.UPM1peTgO-E> >. Acesso em: 10 jan. 2013.

Considerando que os conselhos reguladores de profissões têm natureza autárquica, conforme entendimento jurisprudencial dominante, um outro exemplo vem de Minas Gerais, onde o Conselho Regional de Psicologia (CRP) advertiu a direção do Corpo de Psicólogos e Psiquiatras Cristãos (CPPC) de que o mesmo não poderia continuar associando as duas profissões a um credo religioso. Dentre outras disposições estatutárias sem qualquer suporte científico aprovado, o CPPC afirma que a Igreja e o Corpo de Cristo fazem parte da “comunidade terapêutica”, realizando a temerosa fusão entre as áreas da Psicologia e o Cristianismo⁷⁵. O CRP atuou conforme os ditames científicos e, dada sua natureza pública, nos moldes da laicidade estatal.

Apenas esses casos e outros de natureza análoga, envolvendo o Ministério Público e demais órgãos estatais de fiscalização, são os exemplos a serem mencionados nesse tópico. A grande maioria dos casos de posicionamento laico dos agentes estatais parte do Judiciário, após a provocação dos setores secularistas da sociedade, conforme exposto no capítulo vindouro.

2.5 Balanço acerca da postura das instituições públicas brasileiras em relação à laicidade: situação preocupante.

Invariavelmente, diante de todas as informações expostas neste capítulo, sopesando-as qualitativa e quantitativamente, não há como se chegar à conclusão diversa: a situação das instituições públicas brasileiras no que tange à laicidade é deveras preocupante na hodiernidade.

Dentre todos os casos narrados, o mais grave é a infiltração nos parlamentos dos grupos de predileção religiosa, que muitas vezes têm sua eleição garantida pelo poderio econômico e político das igrejas respectivas e, obviamente, não atuam em seus misteres de forma isenta, livre, mas apenas como trovadores dos ditames religiosos que, institucionalizados, fomentaram seus mandatos legislativos. A bancada religiosa é significativa e atuante no Congresso Nacional e em seus equivalentes estaduais e municipais, conforme provado pelos projetos de lei temerários apresentados.

É preocupante a existência de uma parcela do Legislativo que atua a par dos princípios constitucionais e funciona mediante a prestação de contas a um grupo religioso atuante

⁷⁵ Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2012/08/crp-adverte-grupo-que-mistura-psicologia-com-religiao.html> >. Acesso em: 10 jan. 2013.

no processo eleitoral. É, inequivocamente, de forma dissimulada, subterrânea, uma teocracia informal.

O arrimo eleitoral desses grupos parte da influência que os sacerdotes possuem sobre os frequentadores de suas igrejas, geralmente pessoas de baixa instrução e que acabam sucumbindo a um discurso moralista ultrapassado, mas que bem se encaixa no pensamento grupal em questão. E o problema preocupa mais ainda quando dados revelam que mais da metade dos crentes tendem a votar de acordo com a orientação dos líderes de suas denominações⁷⁶. Óbvio que não se está a questionar o princípio democrático e a liberdade de sufrágio dos cidadãos: o ponto em questão é a postura dos eleitos, que olvidam deliberadamente a impessoalidade do cargo que ocupam, impondo sua visão religiosa de forma desenfreada.

Dessa maneira, salta em importância a atuação do Poder Judiciário como regulador dos casos que a ele chegam, balizando a conduta dos políticos partidaristas religiosos em prol da garantia de isenção institucional pública e dos direitos das minorias, estes preferencialmente atingidos pela conduta dos grupos católicos e evangélicos. Visto que indivíduos da gleba dos mencionados continuarão atingindo cargos públicos importantes⁷⁷, resta aos julgadores⁷⁸ aparar as arestas e garantir os ditames da laicidade estatal. A atuação dos mesmos será profundamente analisada no capítulo seguinte.

⁷⁶ Precisamente, a pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha durante a Marcha para Jesus, evento evangélico que ocorreu na cidade de São Paulo, revelou que 65% dos entrevistados iriam votar nas eleições municipais de 2012 conforme suas agremiações religiosas. Na grande rede, secularistas vêm denominando o fenômeno de “voto de cajado”. Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2012/07/maioria-dos-evangelicos-vota-sob-influencia-da-igreja.html#.UPOOm-TgO-E> >. Acesso em 10 jan. 2013.

⁷⁷ À conclusão semelhante chegou o filósofo e articulista Hélio Schwartzman. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/69669-santa-eleicao.shtml> >. Acesso em: 12 jan. 2013.

⁷⁸ Tão organizada é a atuação desses indivíduos que já existem movimentações nos bastidores que ameaçam a isenção do Judiciário, articulando-se para a colocação de pessoas de sua confiança nos tribunais. Prova disso foi recém noticiada na mídia: a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, através de seu presidente, Raymundo Damasceno, teria entregue pessoalmente à Presidenta Dilma carta de recomendação do Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Pedro Feu Rosa, para que seu nome seja lembrado quando da indicação de futuro ministro para o Supremo Tribunal Federal. Feu Rosa é conhecido por atuar em seu mister afinado com o ideário católico. Disponível em: < <http://colunas.revistaepoca.globo.com/felipepatury/2012/12/08/o-nome-do-rosa-cnbb-indica-candidato-ao-supremo/> >. Acesso em: 12 jan. 2013.

CAPÍTULO 3 – O POSCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E AS DIRETRIZES A SEREM SEGUIDAS POR UM BRASIL VERDADEIRAMENTE LAICO.

Após serem apresentados o trato normativo da laicidade no Brasil e a realidade fática da ingerência das religiões no cenário público institucional do país, cabe averiguar o posicionamento que os tribunais pátrios vêm apresentando sobre o tema.

Diversos casos, de maior ou menor complexidade, relacionados ou não diretamente com a religião, têm aparecido para apreciação judicial, recebendo um tratamento disforme dos órgãos judiciários, demonstrando a controvérsia que o assunto implica nas discussões⁷⁹.

Ao longo do capítulo, ver-se-á que o grande desafio do Judiciário brasileiro em tempos de constantes e organizados ataques à isenção religiosa estatal é equilibrar suas decisões, obtendo um padrão confiável, evitando que ingerências subjetivas prejudiquem a análise dos

⁷⁹ Não se trata, basicamente, de uma controvérsia por excesso de opiniões, o que denotaria um tema tratado com exaustão nos círculos de debate. Em verdade, a laicidade é um assunto hipossuficiente de aparição midiática, sendo objeto de alarde quando casos que o envolvem são noticiados. E assim, é de parca análise acadêmica, não sendo desenvolvidos bastantes trabalhos relacionados.

casos. Diferentemente não seria: o Judiciário é o ponto de última verificação da laicidade de diversas condutas que, embora sejam inadmissíveis, passam incólumes pelo crivo do Legislativo e do Executivo.

Assim, traçando um parâmetro a ser seguido, pautado nos princípios constitucionais outrora mencionados, os pretórios hão de estabelecer limites para a conduta e administradores e legisladores, limites esses que já começou a ser observado no trato de casos de grande relevância midiática, ponto inicial do capítulo em tela.

3.1 Casos de repercussão nacional enfrentados pelos pretórios e a influência das religiões.

Iniciando a análise sobre o posicionamento do Judiciário brasileiro frente às questões que se referem à laicidade, é importante destacar os casos que repercutiram mais em termos de exposição na mídia, pois foram aqueles que acabaram por lançar o debate sobre o Estado Laico nos círculos acadêmicos, ainda que seu mérito não envolvesse diretamente as religiões.

Nessa toada, merecem destaque, em ordem cronológica, a legitimação da união civil entre casais homoafetivos, a legalização do aborto de fetos anencéfalos e a recente questão sobre a postura da expressão ‘Deus seja louvado’ nas cédulas de real. Os dois primeiros já passaram pelo crivo do Supremo Tribunal federal, ao passo que o último apenas teve decisão em sede liminar na primeira instância do Judiciário paulista.

Embora a união civil homoafetiva e o aborto de fetos anencéfalos não sejam da alçada direta das religiões, diferentemente do nome do deus cristão nas cédulas de real, despertaram campanhas gigantescas por parte dos setores religiosos da sociedade civil, que visavam a influenciar a postura dos julgadores do STF. Na contramão dos anseios desses setores, a questão jurídica se sobrepôs e evitou ingerências indevidas. Todas essas questões serão adiante analisadas, sob o prisma da laicidade estatal.

3.1.1 União civil homoafetiva.

A Constituição Federal, no trato da união estável, dispõe em seu capítulo 226, § 3º, que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”⁸⁰. Tal disposição se refere, em interpretação imediatamente literal, ao indivíduo do sexo masculino em comunhão com outro do sexo oposto. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 132/Rio de Janeiro (RJ), considerou, em face do princípio da dignidade da pessoa humana, que também devem ser reconhecidas uniões estáveis civis entre indivíduos do mesmo sexo, com a dilação da compreensão jurídica do termo família, abandonando arquétipos tradicionalistas.

Eis parte importante da ementa do julgado:

“ (...) 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE ‘ENTIDADE FAMILIAR’ E ‘FAMÍLIA’. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia ‘entidade familiar’, não pretendeu diferenciá-la da ‘família’. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado ‘entidade familiar’ como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem ‘do regime e dos princípios por ela adotados’, verbis: ‘Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’ (...)”⁸¹.

⁸⁰ BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: < www.planalto.gov.br >. Acesso em 15 jan. 2013.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. União civil homoafetiva. ADPF 132/RJ. Pleno. Rel. Min. Ayres Brito. Brasília, DF, 05.05.2011. Disponível em: < <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28uni%E3o+homoafetiva+civil%29&base=baseAcordaos> >. Acesso em 14 jan. 2013.

O pleno do tribunal ergueu os postulados da dignidade humana e da isonomia para justificar a interpretação sistemática do texto constitucional e validar a união civil entre sujeitos do mesmo sexo. E isso sinaliza um posicionamento do STF em abandono ao tradicionalismo que permeia a sociedade brasileira em prol da exaltação constante dos direitos fundamentais, todos arrimados em algum grau na dignidade do indivíduo, seriamente comprometida pela idéia vetusta de restringir o conceito de instituição familiar.

Embora não diretamente relacionado com a isenção religiosa estatal⁸², o julgado apontou um norte que as decisões do Supremo passariam a ter, evitando os ministros em sua maioria que a ingerência religiosa determinasse os rumos das decisões do tribunal mais importante do país. Esse norte ficou claramente evidenciado no julgamento a seguir relatado, em que o STF considerou critérios científicos em detrimento de considerações religiosas⁸³ para determinar sua posição final.

3.1.2 Aborto dos fetos anencéfalos.

Em meados de 2012, o caso da descriminalização do aborto de fetos anencéfalos repercutiu severamente na mídia nacional, eis que diversos setores da sociedade se envolveram na questão, pugnando por ambos os lados da contenda.

⁸² Não relacionado diretamente, pois não há qualquer impasse quanto à posição dos grupos religiosos dominantes no Brasil (cristãos) sobre a homoafetividade. Os principais líderes religiosos e seus representantes nos parlamentos são claramente contrários à decisão do STF, pois, lastreados unicamente nos textos bíblicos, entendem que a relação marital com pessoas do mesmo sexo fere a “ordem natural” das coisas. Neste julgamento e nos demais adiante narrados, não faltaram campanhas religiosas contrárias à tendência apontada pelos tribunais.

⁸³ A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), braço da Igreja de Roma hierarquicamente mais elevado no país, participou do julgamento na condição de *amicus curiae*, naturalmente condenando uma eventual decisão que ampliasse o conceito de família, utilizando como fundamento a literalidade constitucional para tanto, aduzindo seu representante que o feto não é suficiente para legitimar a relação juridicamente. Posto que não se deseja aqui escrever sobre nova discussão, que bem seria tratada por um artigo em separado, indaga-se: qual a pertinência temática da participação de uma instituição religiosa num julgamento que trata da união civil entre indivíduos do mesmo sexo? A resposta, naturalmente controversa, deve embasar-se no fato de que o instituto do *amicus curiae* foi criado para auxiliar os tribunais na tomada de decisão, sendo o espaço cedido a pessoas ou instituições que acrescentem importantes dados à discussão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178775>>. Acesso em: 14 jan. 2013.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde ajuizou a ADPF 54 no ano de 2004, a qual continha como mérito a descriminalização do aborto de fetos anencéfalos. Até o julgamento final por parte do Pretório Excelso, diversas decisões de juízes monocráticos tiveram de ser proferidas para autorizar as gestantes a abortarem, eis que carregavam em seus ventres fetos que não possuíam uma parte vital do organismo e cuja duração da vida extrauterina, quando muito, não passaria de alguns instantes.

O Supremo Tribunal Federal, por oito votos a dois, decidiu pela descriminalização da conduta da gestante e do profissional de saúde responsável, por entender eu não haveria crime em face da inexistência de perspectiva de vida do anencéfalo. O Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, justificou seu posicionamento afirmando, dentre outrem, que “anencefalia e vida são termos antitéticos”⁸⁴.

Durante o *iter* judicial da questão, as manifestações dos grupos religiosos organizados foram amplas, dentro e fora do processo, participando de debates com a exposição de suas opiniões. Considerando o Estado de Direito Democrático que é o Brasil, todas essas manifestações foram lúdicas, eis que foram desenvolvidas de forma eminentemente privada, sem se valer de institutos públicos para tanto.

Na fase final do julgamento, a CNBB solicitou participação no processo na condição de *amicus curiae*, tal qual fizera no julgamento da união civil homoafetiva. O ministro relator vetou tal participação, sob a justificativa de que o Estado é laico, desprovido de ingerências religiosas de qualquer natureza. Nas palavras de Marco Aurélio: “Paixões religiosas de toda ordem não de ser colocadas à parte da condução do Estado”⁸⁵. Apesar das críticas do Ministro Gilmar Mendes à decisão⁸⁶, como se tratava de despacho irrecorrível, a CNBB não participou na condição desejada, obedecendo-se firmemente os postulados da isenção religiosa, eis que a instituição católica forneceria subsídios de natureza estritamente religiosa para embasar sua participação, o que, nas palavras do relator, não deve ser levado em conta pelo julgador.

Nesse caso, bem como no anteriormente narrado, a maioria do pleno do STF pautou-se em critérios principiológicos constitucionais e científicos, perfazendo a correta função que lhe cabe: julgar de forma isenta, sem ingerência descabida, inclusive religiosa. Essa tendência dos

⁸⁴ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178775> >. Acesso em 4 jan. 2013.

⁸⁵ Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2012-abr-12/stf-descriminaliza-interruptao-gravidez-anencefalo> >. Acesso em 14 jan. 2013.

⁸⁶ A que chamou de “faniquitos anticlericais”. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-abr-12/stf-descriminaliza-interruptao-gravidez-anencefalo> >. Acesso em: 14 jan. 2013.

ministros do STF e do Judiciário brasileiro como um todo vem preocupando os setores conservadores religiosos que, munidos de representantes fidelíssimos no Congresso Nacional, já se movimentam no sentido de impor sua visão de mundo a todos, sem que o Pretório Excelso possa definir as diretrizes jurídicas dos casos polêmicos⁸⁷.

3.1.3 “Deus seja louvado” nas cédulas de real.

Em sentido diverso dos dois julgados anteriores, este demandará mais linhas, pois se trata de questão recente cujos debates jurídicos e sociológicos ainda estão em fase de maturação, não tendo a questão sido apreciada sequer em sede definitiva pelo juízo de primeiro grau.

Trata-se de pedido feito pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) do Ministério Público Federal de São Paulo, através do Procurador da República Jefferson Aparecido Dias, via ação civil pública, para a retirada da expressão “Deus seja louvado” das cédulas de real, processo que tramita na 7ª Vara Federal daquele Estado.

Antes de ingressar com a ação, o procurador oficiou o Banco Central para a retirada da expressão, pretendendo resolver a contenda na seara administrativa. Na resposta, foi informado à PRDC que o fundamento legitimador da expressão é a referência preambular constitucional à deidade. Na oportunidade, o Banco Central também esclareceu que inclusão da frase religiosa nas cédulas aconteceu em 1986, por determinação direta do então Presidente da República José

⁸⁷ Além da já mencionada movimentação no sentido de pôr um católico conservador nos quadros do STF, outra medida, ainda mais nociva, vem sendo tratada nos bastidores no Legislativo Federal. No dia 26 de abril de 2012, setores menos famosos da mídia noticiaram a aprovação unânime pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) da Câmara Federal de um Projeto de Emenda Constitucional (PEC), de autoria do Deputado Nazareno Fonteles, líder da bancada evangélica na Câmara, que passaria a permitir, caso aprovada, que o Congresso Nacional sustasse atos normativos de outros poderes que “exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa”. Segundo o Deputado João Campos, coordenador da bancada evangélica, a medida visa a acabar com o “ativismo judiciário”, aduzindo que “Isso já aconteceu na questão das algemas, da união estável de homossexuais, da fidelidade partidária, da definição dos números de vereadores e agora no aborto de anencéfalos”. A questão é clara: apenas alguns dias após a decisão do Supremo acerca da descriminalização do aborto do feto anencéfalo, a bancada evangélica rapidamente agiu com o fito de ameaçar a independência dos magistrados com um projeto de emenda absurdo, que claramente provoca um surto no sistema de separação de poderes consagrado constitucionalmente. Os setores mais esclarecidos da sociedade civil não podem deixar de acompanhar e questionar a medida, um verdadeiro perigo em potencial. Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2012/04/avanca-emenda-que-submete-decisoes-do.html#.UPwpwx3gO-E> >. Acesso em 14 jan. 2013.

Sarney. Posteriormente, em 1994, com o Plano Real, a frase foi mantida pelo Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso, supostamente por ser “tradição da cédula brasileira”, apesar de ter sido inserida há poucos anos.

Dentre os argumentos do Ministério Público Federal, de forma resumida, consta que não há lei autorizando a inclusão da expressão religiosa nas cédulas, que isso não poderia se dar via ato discricionário, inclusive do Presidente da República⁸⁸ e que a medida fere a laicidade do Estado quando demonstra predileção por determinada crença, em detrimento dos não-crentes e dos que não endossam a existência de divindades, apesar de religiosos. Reproduzindo passagem da ação: “Imaginemos a cédula de real com as seguintes expressões: 'Alá seja louvado', 'Buda seja louvado', 'Salve Oxossi', 'Salve Lord Ganesha', 'Deus Não existe'. Com certeza haveria agitação na sociedade brasileira em razão do constrangimento sofrido pelos cidadãos crentes em Deus”⁸⁹.

No final de novembro de 2012, a Magistrada Diana Brunstein apreciou o pedido liminar, rejeitando-o, sob a fundamentação de que não haveria naquele momento necessidade de tutela urgente do direito pleiteado, pois, ao menos liminarmente, a menção a Deus nas “cédulas monetárias não parece ser um direcionamento estatal na vida do indivíduo que o obrigue a adotar ou não determinada crença”. Aduziu também que o pedido não veio acompanhado por dados do Ministério Público que atestassem o incômodo dos cidadãos com a expressão ali contida⁹⁰.

Sem pretender adentrar no mérito da questão⁹¹, entende-se que basicamente tais abordagens devam ser avaliadas pelo Judiciário: estaria a postura da expressão nas cédulas (bem como de toda a estilização que envolve a confecção das mesmas) no âmbito do poder discricionário do Executivo, não comportando ingerência do Judiciário? Na mesma toada, caberia Lei Federal obrigando a colocação da expressão (ou de qualquer outra) nas cédulas de real?

Independentemente da resposta a tais questionamentos, algo parece claro: considerando que a expressão “Deus seja louvado” tem caráter oratório, remetendo à crença numa

⁸⁸ Não que isto já não esteja sendo cuidado pelo Deputado evangélico Pastor Eurico, que imediatamente apresentou projeto de lei para obrigar a postura da expressão em comento nas cédulas de real. Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2012/11/evangelico-quer-lei-para-confirmar-deus-no-real.html#.UPxbYx3gO-E> >. Acesso em: 15 jan. 2013.

⁸⁹ Todas as informações mencionadas acerca da ação interposta foram extraídas do sítio [conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-nov-12/procurador-excluir-expressao-deus-seja-louvado-cedulas-real> >. Acesso em 15 jan. 2013.

⁹⁰ Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2012/11/justica-de-sp-mantem-deus-no-real.html#.UPw-OB3gO-G> >. Acesso em: 15 já. 2013.

⁹¹ Pois, à semelhança do que se dá em relação à imunidade tributária religiosa e a outros temas em si bastante relevantes, seria necessário um espaço particular para cuidar do tema, pois comporta muitas divagações que não são aceitáveis nestas linhas, diante da complexidade daquele e da limitação destas.

divindade abstratamente considerada (embora os autores da ideia nitidamente tenham se referido à divindade cristã), manifestamente se trata de crença religiosa expressa nas cédulas monetárias, o que indubitavelmente atrai a questão da laicidade constitucionalmente protegida, pois a moeda, enquanto instituição pública no conceito aqui adotado, também não deve servir de holofote para qualquer crença religiosa e mesmo para a descrença: presta contas apenas à neutralidade. O mesmo raciocínio se aplicaria se houvesse sido cunhada a expressão “Deus não existe”.

Por fim, a conclusão particular a que se chega é a de que o argumento de que não há qualquer apologia à crença religiosa na frase em comento é falaciosa. Mesmo que a divindade louvada seja vista num prisma amplo, abstrato, a instituição monetária certamente não é palco para exaltação de crenças, ainda que abstratas⁹².

3.2 Julgamentos diversos acerca da laicidade estatal.

⁹² Até o momento, apenas alguns estudiosos se manifestaram sobre a questão, expondo suas idéias em sítios na internet de conteúdo jurídico ou sociológico. Nesse bojo, vale a pena conferir os interessantes argumentos do Procurador de Justiça do Rio Grande do Sul Lênio Streck, em artigo publicado na revista eletrônica Consultor Jurídico, intitulado “Como assim, a ‘inconstitucionalidade de Deus?’”, disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-nov-22/senso-incomum-assim-inconstitucionalidade-deus> >; também é interessante a abordagem sobre o prisma do direito comparado feita pelo Desembargador Federal do Tribunal da 5ª Região Néviton Guedes intitulado “Deus, a liberdade religiosa e a Constituição Federal”, publicada no mesmo meio acima mencionado. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2012-nov-19/constituicao-poder-deus-liberdade-religiosa-constituicao#_ftnref6_7869 >. Ambos se manifestam contrariamente ao pedido feito pelo Ministério Público. Na contramão dos dois, o jornalista e Doutor em Ciência Política Leonardo Sakamoto é favorável à iniciativa do *parquet*, rechaçando os argumentos de que as raízes históricas do Brasil abonam a postura da expressão na moeda. Disponível em: < <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2012/11/12/deus-seja-lovado-soa-melhor-que-deus-nao-existe-na-nota-de-real/> >. Considerando a falta de abordagem acadêmica da questão, muito ainda terá de ser construído pela doutrina e jurisprudência para que se chegue a um denominador constitucionalmente válido. Não se pode cair na ignorância de se confundir conceitos básicos e se inverter os polos da situação, como o fez o tributarista Ives Gandra da Silva Martins. Nas palavras do professor, dispostas em artigo intitulado “Estado laico não é Estado ateu”, na Folha de São Paulo. No texto, chega-se a dizer absurdos tais como: “Tem-se confundido Estado laico com Estado ateu. Estado laico é aquele em que as instituições religiosas e políticas estão separadas, mas não é um Estado em que só quem não tem religião tem o direito de se manifestar. Não é um Estado em que qualquer manifestação religiosa deva ser combatida, para não ferir suscetibilidades de quem não acredita em Deus”, complementando, ao aduzir que “Na concepção dos que entendem que num Estado laico, sinônimo para eles de Estado ateu, só os que não acreditam no criador é que podem definir as regras de convivência, proibindo qualquer manifestação contrária ao seu ateísmo ou agnosticismo. Isso seria uma autêntica ditadura da minoria contra a vontade da esmagadora maioria da população”. Na verdade, a laicidade é daqueles princípios basilares pois visa justamente a evitar o esmagamento das idéias minoritárias pelos grupos dominantes, evitando, aí sim, a ditadura da maioria. Ives Gandra, que também chegou a questionar se o Procurador Jefferson Dias “não tinha mais o que fazer”, é membro do alto escalão da *Opus Dei*, considerada a mais conservadora entidade dentro da Igreja Católica Apostólica Romana. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-nov-26/ives-gandra-estado-laico-nao-estado-ateu> > e em < <http://www.paulopes.com.br/2011/11/integrante-da-opus-dei-critica-o.html#.UPyF8R3gO-F> >. Acesso de todos em: 15 jan. 2013.

No mesmo mote do capítulo anterior, quando foram relatados alguns casos de desrespeito à laicidade estatal para sinalizar uma situação maior, funcionando de forma a fornecer subsídios para se entender o todo, acontecerá no presente tópico.

Muitas são as contendas judiciais envolvendo a laicidade estatal, inclusive demandas repetitivas, que vêm tendo decisões conflitantes, tais como as mais famosas que envolvem crucifixos em repartições públicas e leitura obrigatória de textos religiosos antes das aulas em escolas públicas. Justamente observando o posicionamento dos tribunais quanto à postura de tais símbolos cristãos em espaços públicos iniciar-se-á a exposição jurisprudencial.

O primeiro caso relatado ocorreu no município de João Monlevade, interior de Minas Gerais, em que o Presidente da Câmara Municipal determinou a retirada do crucifixo que adornava o plenário, causando desconforto em muitos cidadãos católicos e movimentação dos setores conservadores da cidade, o que acabou resultando na propositura de uma ação popular pelo advogado Teotino Damasceno, que chegou a ter provimento favorável em primeira instância quando o Juiz titular daquela Comarca, Evandro Cangassu, determinou, em sede liminar, que fosse novamente colocado o símbolo no lugar.

Em novembro de 2012, o Tribunal de Justiça daquele estado, em votação unânime, julgou superada a liminar e facultou ao Presidente da Câmara a postura ou não do crucifixo na repartição parlamentar⁹³.

Caso análogo ocorreu em São Paulo, onde o Ministério Público Federal ingressou com ação judicial para a retirada de símbolos religiosos das repartições públicas paulistas, pedido negado em sede de primeiro grau pelo Juiz da 03ª Vara Federal de São Paulo. A justificativa da decisão foi a de que os símbolos religiosos fazem parte da expressão cultural do povo brasileiro, estando escritos na história e identidade nacional e regional⁹⁴.

No Rio Grande do Sul, a decisão foi semelhante àquela tomada em Minas Gerais. O Tribunal de Justiça negou o pedido feito pela Associação de Juristas Católicos e por pessoas físicas para a recolocação dos crucifixos em suas dependências. A decisão foi tomada pelo

⁹³ Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2012/11/tj-mg-confirma-legalidade-de-retirada.html#.UP3xIR3gO-F> >. Acesso em: 16 jan. 2013.

⁹⁴ Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2012/11/justica-mantem-crucifixo-em-reparticao-publicas-federais-de-sp.html#.UP3xah3gO-F> >. Acesso em: 16 jan. 2013.

Conselho de Magistratura daquele tribunal e se pautou na independência do tribunal em relação a ditames religiosos⁹⁵.

O Conselho Nacional de Justiça, através do julgamento de quatro pedidos de providência, entendeu que não fere o Estado Laico a presença de crucifixos em dependências do Judiciário.⁹⁶

Outra questão que adentrou os portões dos órgãos julgadores envolvendo assunto de natureza intervencionista religiosa foi a obrigatoriedade de leitura de textos religiosos ou orações antes do início das aulas em escolas da rede pública.

Primeiramente, cabe destacar recente caso ocorrido na cidade baiana de Ilhéus. O Vereador evangélico Alzimário Belmonte propôs lei que instituísse a leitura obrigatória do pai-nosso diariamente, antes do início das aulas, nas cinquenta e duas escolas públicas daquele município, projeto que foi sancionado pelo então prefeito. O Ministério Público do estado ingressou com pedido de suspensão da lei municipal, sob a alegação de mácula à laicidade estatal. O pedido liminar foi provido, aguardando-se análise definitiva.

Letícia de Campos Velho Martel, em seu interessante artigo sobre o tema⁹⁷, lembra ainda de duas situações envolvendo Estado e religião que acabaram sendo judicializadas.

A primeira refere-se à lei municipal de Governador Valadares, Minas Gerais, obrigando a leitura diária de, pelo menos, um versículo bíblico nas escolas públicas municipais. O então prefeito ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade alegando vício que feria o caráter leigo do Brasil. O Tribunal de Justiça deu provimento ao pedido, com apenas um voto divergente.

A segunda jurisprudência mencionada pela articulista também se refere a uma ADIn ajuizada pelo Procurador de Justiça do Rio Grande do Sul em face de lei do município de Entre-Ijuís que estabeleceu medida idêntica à da Câmara Municipal valadarense. Novamente, o tribunal optou pela procedência do pedido, justificando pelo descumprimento da *neutralidade-imparcialidade*.

⁹⁵ Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2012/05/tj-rs-nega-pedido-de-catolicos-e-mantem.html#.UP3xxx3gO-E> >. Acesso em: 16 jan. 2013.

⁹⁶ Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3912:justido-maranh-ano-para-estruturar-unidades-judicias&catid=1:notas&Itemid=675 >. Acesso em: 16 jan. 2013.

⁹⁷ MARTEL, Letícia de Campos Velho. **“Laico, mas nem tanto”: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira**. Revista Jurídica, Brasília, v. 9, n. 86, págs. 24 e 25, setembro de 2007. O referido artigo é bastante amplo, analisando casos em que também é posta em cheque a liberdade de crença e consciência.

Por fim, decisão interessante partiu da 13ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro, que condenou o ex-Prefeito César Maia por atos de improbidade administrativa por ter liberado verba pública para a construção da Igreja de São Jorge. A sentença que deu provimento ao pedido do Ministério Público se estendeu aos diretores da empresa que cuidava de obras dessa natureza (Rio Urbe) e à Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro, condenada por enriquecimento ilícito⁹⁸.

Percebe-se que, à semelhança dos julgados dos tribunais superiores, as primeiras instâncias vêm cumprindo o papel institucional de garantir a laicidade estatal, salvo raras exceções, adiante mencionadas, embora ainda haja disparidade evidente em relação aos posicionamentos⁹⁹.

3.3 A postura dos magistrados e tribunais: influência subjetiva de natureza religiosa?

O presente tópico não visa a discorrer extensamente sobre a questão da influência das religiões na *psique* dos magistrados, mas apontar casos concretos em que, se essa influência não foi determinante, certamente há indícios de que pesou nas escolhas tomadas pelos julgadores.

Não se cuida também de *julgar o julgador* nos casos a seguir narrados, atribuindo a suas decisões um vício certamente advindo de suas crenças religiosas, pois as idiosincrasias de cada um acompanham seus gestos durante as atividades jurídicas e com os magistrados não seria diferente. Mesmo porque, os princípios do juiz natural e da motivação¹⁰⁰ das decisões já funcionam como um atenuante de possíveis subjetividades exageradas nas letras decisórias.

⁹⁸ Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2012/06/justica-pune-ex-prefeito-por-ter.html#.UP3xQB3gO-F> >. Acesso em: 16 jan. 2013.

⁹⁹ À conclusão idêntica chegou Letícia Martel. Ibidem. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 9, n. 86, págs. 24 e 25, setembro de 2007.

¹⁰⁰ Comentando importância do princípio da motivação das decisões para averiguar a lisura do julgador, Cintra-Grinover-Dinamarco, lembrados por Daniel Assunção, chegam à conclusão que “Sob o ponto de vista político a motivação se presta a demonstrar a correção, imparcialidade e lisura do julgador ao proferir a decisão judicial, funcionando o princípio como uma forma de legitimar politicamente a decisão judicial”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco; GRINOVER. Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 74, *apud*, NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2010. p. 67.

Cuida-se, de fato, de alertar para o perigo de os julgadores pautarem-se de forma veemente em sua subjetividade religiosa, eis que os apegos de natureza sacra são mais fortes que outros. Em outras palavras: considerando a importância do Judiciário no atual quadro de máculas corriqueiras à laicidade estatal, alguns julgados têm de ser avaliados pela coletividade como lição a não ser repetida em momentos posteriores, pois se firmaram em fundamentos nos quais não deveriam e que podem se revelar daninhos em maior escala caso se proliferem, sendo sua divulgação uma forma de conscientizar a comunidade jurídica¹⁰¹. Eis um exemplo do Judiciário goiano que, longe de sinalizar qualquer tendência ao erro por parte dos magistrados daquele estado ou partidários da religião do juiz do caso, requer divulgação justamente para não sair do isolamento.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do reconhecimento da união civil de casais homoafetivos, que teve efeito vinculante em todo o país e passou a balizar o posicionamento da Justiça em milhares de processos nos quais casais formados por pessoas do mesmo sexo pedem a equiparação de direitos, como o compartilhamento de benefícios previdenciários, a inclusão de parceiros em planos de saúde e adoção conjunta, os tribunais e juízes de instâncias inferiores passaram a ter sua conduta em relação a casos semelhantes pautada nessa decisão.

Todavia, em junho de 2011, o Juiz Jeronymo Pedro Villas Boas, da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Goiânia, anulou o contrato de união estável celebrado pelo casal Liorcino Mendes e Odílio Torres, determinando ainda que todos os cartórios de Goiânia se recusassem a escriturar contratos de união estável homoafetiva em que não houve sentença judicial. Interessante ainda que o magistrado agiu de ofício, afirmando em sua decisão que soube através da imprensa sobre a união de Leorcino e Odílio.

Os fundamentos carreados na sentença foram os seguintes: afirmou que o STF criara um terceiro sexo –

"A ideia de um terceiro sexo (decorrente do comportamento social ou cultural do indivíduo), portanto, quando confrontada com a realidade natural e perante a Constituição Material da Sociedade (Constituição da Comunidade Política) não passa de

¹⁰¹ Ainda cuidando do referido princípio da motivação das decisões, Assumpção Neves aduz que tal motivação "(...) permite um controle da atividade do juiz não só do ponto de vista jurídico, feito pelas partes no processo, mas de uma forma muito mais ampla, um vez que permite o controle da decisão por toda coletividade". Ibidem. p. 67.

uma ficção jurídica, incompatível com o que se encontra sistematizado no Ordenamento Jurídico Constitucional"

- ; justificou ainda afirmando que "Se levarmos para uma ilha isolada pessoas só de um sexo e fundarmos um Estado, quantas gerações vão se perpetuar, se a célula-mater é a família?" e "Então, pode-se formar outro tipo de sociedade, mas nunca uma família. Trata-se de um conceito constitucional de proteção à família"; por fim, aduziu o juiz que reconhecer esse direito aos homossexuais é o "mesmo que admitir que um determinado vocalista de banda de rock fizesse a exposição de seus órgãos íntimos em público"¹⁰². O Juiz Villas Boas também é pastor da Assembléia de Deus.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça de Goiás cassou a decisão, que chegou a ter uma réplica proferida pelo mesmo juiz em outro caso, dias depois¹⁰³.

Novamente: o exemplo narrado não visa a atentar contra a postura de juízes adeptos de qualquer religião, sejam eles católicos, evangélicos, judeus, etc. As particularidades estão em cena desde sempre no Judiciário, por isso há os princípios constitucionais e processuais que regulam a imparcialidade do juiz. Todavia, nesse caso narrado, a fundamentação do magistrado claramente foi uma tentativa de amoldar sua predileção pessoal às normas constitucionais, quando dias antes o STF havia julgado a questão (e não se entrará nestas linhas na polêmica envolvendo o engessamento da primeira instância). Foram argumentos esdrúxulos que têm de ser divulgados para alertar a sociedade de que todos são fiscais da atuação dos magistrados, como o são dos demais agente públicos. A diferença é que os membros do Legislativo e do Executivo são legitimados democraticamente, ao passo que o Judiciário tem suas atitudes balizadas pelos princípios constitucionais da jurisdição, dentre eles o da fundamentação das decisões, em que não basta apenas fundamentar, mas fundamentar de forma jurídica e politicamente aceitável.

3.4 A necessidade de isenção dos magistrados e sua importância para o Estado Laico.

¹⁰² Disponível em: < http://www.paulopes.com.br/2011/06/juiz-de-goias-anula-uniao-gay-e-proibe.html#_UP_pLR3gO-E >. Acesso em: 17 já. 2013.

¹⁰³ Disponível em: < <http://www.paulopes.com.br/2011/06/tribunal-cassa-decisao-do-juiz-goiano.html> >. Acesso em: 17 jan. 2013.

A questão da isenção dos magistrados no desempenho da atividade jurisdicional é matéria sedimentada, bastante tratada pela doutrina, mormente na teoria do processo. Analisa o quanto a subjetividade dos julgadores deve influenciar os seus julgados e os respectivos princípios constitucionais (já mencionados) que foram erigidos justamente para garantir tal isenção. Todavia, em casos que envolvem a laicidade, essa questão merece análise pormenorizada, pois as convicções filosóficas que alguém construiu durante toda sua experiência de vida dificilmente são apartadas da concretização de suas atividades cotidianas, inclusive as profissionais. E a análise de circunstâncias que envolvem o pensamento religioso ou irreligioso e seus desdobramentos esbarra nas convicções pessoais dos indivíduos.

Esse apego que cada sujeito desenvolve pelas ideias que considera corretas e que adotou como norte em seus atos é praticamente indelével, sendo apenas possível relativizar as idiosincrasias em determinadas circunstâncias nas quais há interesses outros de importância significativa, como ocorre no binômio julgador-interesse público.

Há, assim, os princípios constitucionais diretamente envolvidos e os institutos da suspeição e do impedimento, como garantias aos receptores da prestação jurisdicional.

Todavia, quando são postas diante do magistrado questões que resvalam diretamente na liberdade de crença e consciência e na interferência religiosa estatal, as amarras psicológicas fundadas num ideal de vida pré-definido dificilmente são rompidas, e isso constitui o desafio primordial que aqui se quer discutir. Sendo a tendência moderna haver cada vez mais jurisdicionalização dos conflitos que envolvem religiões e Estado e considerando a já reiterada importância do Judiciário na função de triagem dos equívocos porventura cometidos pelos demais poderes-funções estatais, resta uma conscientização no processo preparatório de juízes e profissionais do Direito como um todo, nesse último caso pelo fato de que o quinto constitucional deixa frestas para o ingresso de causídicos e membros do Ministério Público no âmago do Judiciário.

É uma questão, acima de tudo, ética, a garantia de um juiz imparcial no processo, ainda que ele seja fervorosamente religioso ou ateu, completamente desprovido de crenças sobrenaturais ou farto delas, pois o interesse público requer mais do que subjetividade enrustida no julgamento dos pedidos. Nesse sentido, Cintra-Grinover-Dinamarco reiteram o caráter de consolidação da imparcialidade do juiz no seio do Direito Internacional Público, universalizando

essa exigência tão importante, mormente quando se trata de polêmicas envolvendo o clero e as instituições públicas:

“Como só a jurisdição subtraída a influências estranhas pode configurar uma justiça que dê a cada um o que é seu e somente através da garantia de um juiz imparcial o processo pode representar um instrumento não apenas técnico, mas ético também, para a solução dos conflitos interindividuais com justiça, o moderno direito internacional não poderia ficar alheio ao problema das garantias fundamentais do homem, nem relegar a eficácia do sistema de proteção dos direitos individuais à estrutura constitucional de cada país. Independentemente do reconhecimento de cada Estado, o direito internacional público colocou sob sua garantia os direitos primordiais do homem, inerentes à personalidade humana; entre eles, o direito ao juiz imparcial”¹⁰⁴

Dessa forma, é imprescindível a atuação jurisdicional pautada nos princípios legitimadores de seu exercício, configurando exigência necessária e permanente para a concretização da laicidade no Estado brasileiro. Edificada a laicidade, isento o Estado de interferências religiosas além das legalmente permitidas, a garantia de imparcialidade dos magistrados, por sua vez, aumenta, num processo de retroalimentação (*feedback*) facilmente compreendido: quanto menos corpos estranhos à estrutura estatal despejarem sua subjetividade sobre a atividade de julgar, menos amarras terão os juízes para livrar-se, conformando a realização plena e ética da ordem jurídica justa, na feliz expressão do Professor Kazuo Watanabe¹⁰⁵.

3.5 Algumas decisões do Judiciário estrangeiro em face do desrespeito ao Estado Laico.

Na esteira do tópico anterior, em que poucos casos são analisados para fornecer a noção de totalidade, o presente tópico se desenvolverá, diante da especificidade e abrangência da jurisprudência internacional acerca da laicidade estatal e da liberdade de crença e consciência. O ponto principal é compreender que muitas questões atinentes à liberdade de crença e à ingerência

¹⁰⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco; GRINOVER. Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. páginas 52-53.

¹⁰⁵ WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. São Paulo: RT, 1988. p. 128.

das religiões na máquina estatal já foram analisadas exaustivamente por tribunais estrangeiros, mormente os europeus, por questões históricas.

A obra *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão* traz, por exemplo, diversos julgados envolvendo liberdade de crença e consciência confessional naquele país, cuja maioria da população é protestante e católica, com uma porção aproximada de não-religiosos.

Um caso interessante revolveu matéria semelhante a outra que vem sendo paulatinamente apresentada aos tribunais brasileiros, conforme os exemplos trazidos linhas atrás: a colocação de símbolos religiosos em repartições públicas, notadamente símbolos cristãos.

Trata-se de uma Reclamação Constitucional contra decisão judicial/ato normativo interposta por pais de alunos da Escola Fundamental da Baviera, cujo Regulamento Escolar estipulava, no teor do dispositivo § 13I3, que “em toda sala de aula deve ser colocado um crucifixo” (*Kruzifix*).

Na sala de aula do filho dos reclamantes havia um desses símbolos cristãos, adornando a região frontal, logo acima do local em que se posiciona o professor.

Primeiramente, os descontentes acionaram o Tribunal Administrativo, que indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de que “não teriam sido violados nem os direitos dos pais de educar os filhos nem os direitos fundamentais dos filhos”. Insatisfeitos com a decisão, os pais interpolaram Reclamação Ordinária (*Beschwerde*) na Corte Superior Administrativa do Estado da Baviera, que novamente não foi provida. Por fim, foi ajuizada Reclamação Constitucional, que desta vez foi julgada procedente¹⁰⁶.

Basicamente, os fundamentos¹⁰⁷ mencionados nos votos vencedores (consequentemente, que embasaram a decisão final) partiram do seguinte raciocínio: nenhum sujeito tem direito de ser poupado de manifestações religiosas, atos litúrgicos e símbolos religiosos (todos particulares) justamente porque a sociedade e o regulamento jurídico da matéria dão espaço a diferentes convicções religiosas, que devem ser toleradas quando nos limites do permitido. Todavia, isso não se confunde com uma situação de natureza confessional criada pelo próprio Estado, que deveria ser absenteísta em face da laicidade, sendo, neste caso, o indivíduo

¹⁰⁶ SHWABE, Jürgen (coletânea original). MARTINS, Leonardo (organização). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Ed. Konrad-Adenauer-Stiftung, E.V. Berlin, 2005. Páginas 366 - 367.

¹⁰⁷ Tais fundamentos, brilhantemente construídos, serão reproduzidos completamente na parte final do capítulo, pois sintetizam bem a aplicação dos direitos fundamentais à liberdade de crença e convicção com a necessidade ausência de manifestação religiosa estatal.

submetido, sem liberdade de escolha, à influência de uma determinada crença, aos atos litúrgicos que esta encerra e aos símbolos que a acompanham. Além disso, não cabe a justificativa de que o crucifixo seria um símbolo já incorporado à tradição cultural do Ocidente e, portanto, inofensivo em causar incômodos. Para os julgadores do caso, a cruz é a expressão máxima do Cristianismo e um símbolo que a ele remete diretamente, não devendo ser reduzida a uma simples tradição cultural, pois há todo um contexto sacro por trás da postura desse símbolo em uma repartição pública. Por fim, os juízes entenderam que os pais teriam direito de exigir a retirada dos mesmos em face da prerrogativa que detêm de educar secularmente seus filhos, colocando-os em um ambiente sem referências religiosas¹⁰⁸.

Outro caso envolvendo a prática religiosa em ambientes públicos que adentrou nos tribunais veio da Inglaterra.

As sessões da Câmara de Bideford eram inauguradas com orações cristãs, quando o vereador ateu Clive Bone acionou o Judiciário daquele país, e através dos recursos, o processo chegou ao tribunal supremo, no qual foi decidido pelo fim da prática, sob o fundamento de que feriria a laicidade estatal. O Juiz Ouseley, um dos julgadores do caso, afirmou que a Câmara não pode impor as orações a todos os vereadores, inclusive descrentes. Aliás, não poderia sequer realizar tais orações no espaço em questão. A sentença gerou efeitos em todos os conselhos da Inglaterra e do País de Gales¹⁰⁹.

A jurisprudência internacional sobre as questões que envolvem a laicidade, cronologicamente mais avançadas, servirá muitas vezes como guia dos atos decisórios brasileiros, reiterando a importância do Direito Comparado nesse contexto.

3.6 A postura das instituições públicas em um verdadeiro Estado Laico.

As instituições públicas brasileiras, tomadas novamente em seu sentido amplo anteriormente delimitado, não vêm desenvolvendo em sua integralidade uma postura condizente com o postulado da laicidade e da liberdade de crença e consciência. O percalço maior não se

¹⁰⁸ Ibidem. Páginas 369-70-71.

¹⁰⁹ Disponível em < <http://www.bbc.co.uk/news/uk-england-devon-16980025> >. Acesso em: 29 jan. 2013.

refere ao grau em que essa desobediência é praticada e sua repercussão negativa no seio do Estado, mas à desobediência da laicidade por uma parcela significativa das instituições. Em outros termos: quantitativamente, há uma grave situação institucional pública brasileira, pois toda leva de instituições pratica esse aniquilamento da laicidade de forma sutil, velada, que passa imperceptível a olhos que enxergam com normalidade condutas proselitistas religiosas. Qualitativamente, há uma enorme variação de gravidade dessas condutas, sendo as mais alarmantes deladoras das mais eufêmicas. Exemplifica-se: o fato de haver cultos evangélicos e missas católicas no interior do Congresso Nacional, utilizando-se do aparato físico financiado pela integralidade da população, é um desrespeito ao Estado Laico bastante perceptível, ao passo que a introdução de uma louvação à divindade cristã nas cédulas de real transcorreu muito tempo revestida em ares de normalidade, quando simboliza um gravame tão significativo quanto aquele, tendo sua presença sido denunciada exatamente pela maior atenção que os setores seculares da sociedade vêm prestando a casos dessa ordem, com destaque para a atuação do Ministério Público.

Por tudo que foi ressaltado, não se exige uma conduta combativa dos prepostos das instituições públicas brasileiras para que estas sejam enfim laicas; exige-se uma postura essencialmente neutra, absenteísta, desvinculada de críticas anti-clericais e partidarismos religiosos em igual intensidade. Para tanto, se ousará nas linhas seguintes fornecer padrões de conduta para que casos conforme os narrados neste trabalho não continuem sendo judicializados, desafogando o Judiciário, que já se encontra abarrotado por outras demandas¹¹⁰.

A colocação de símbolos religiosos em instituições públicas é um parâmetro interessante para se começar a traçar um comportamento adequado do espaço público no que remete à laicidade. É uma questão que se assemelha a muitas outras e que por isso mesmo requer um traço uniforme. Adornar o espaço público com um símbolo religioso não é diferente de invocar a divindade na moeda do país ou fazê-lo no preâmbulo constitucional; dar um automóvel de propriedade do Estado a um determinado grupo por influência de laços religiosos é semelhante a construir suntuosas obras de glorificação das santidades católicas, sustentar financeiramente um grande evento litúrgico ou expô-lo midiaticamente através da televisão oficial do parlamento.

¹¹⁰ Apesar dessa opinião, reconhece-se que alguns dos casos mais relevantes e que podem gerar debates mais acalorados nos círculos civis da sociedade merecem guarida da atuação jurisdicional, a fim de fornecer a segurança jurídica necessária e evitar decisões provincianas em sintonia com a distorcida realidade local e discrepantes em relação a um conceito universal de Estado Laico.

Indubitavelmente, há um padrão nessas condutas que pode ser reduzido a um núcleo de imposição religiosa, mais ou menos sutil, conforme dito. O mesmo raciocínio se aplica ao caso de haver postura anti-religiosa por parte de qualquer instituição. O desafio é complexo na sua aplicação prática mas simples em sua essência: neutralidade. Cuidando do desdobramento da laicidade no viés neutralidade, Carl Schmitt, citado por Cesar Ranquetat, aduz que

“Em última conseqüência este princípio tem de conduzir a uma neutralidade geral frente a todas as concepções e a todos os problemas e a um tratamento absolutamente igual, quando então, por exemplo, o que pensa em termos religiosos não pode ser mais defendido que o ateuista [...]. Daí se segue, além disso, liberdade absoluta para toda espécie de propaganda, tanto da religiosa quanto da anti-religiosa [...]. Essa espécie de ‘Estado Neutro’ é o *stato neutrale* agnóstico que não faz mais distinções e é relativista, o Estado sem conteúdo ou mesmo um Estado reduzido a um *Minimum* de conteúdo”¹¹¹

Obviamente, não se é capaz de apensar nestas linhas todos os padrões de comportamento das instituições públicas no que tange ao cumprimento da laicidade. Nesse bojo, utilizar-se-á o exemplo dos símbolos religiosos em espaços públicos como mote, o que fornecerá subsídios para outras situações análogas. A justificativa para esse exemplo em especial é dupla: sua incessante presença nos tribunais brasileiros, com diversas decisões já tomadas, e argumentos bastante interessantes sobre esse tipo de situação fornecidos pelo julgado alemão descrito páginas atrás e que servirá de arrimo para esta análise.

O primeiro ponto é refutar o argumento de que a colocação desses símbolos religiosos em espaços públicos nada mais é do que questão cultural do Brasil, sendo tradição ocidental ostentar adornos cristãos nos diversos ambientes.

“A cruz é símbolo de uma determinada convicção religiosa e não apenas expressão da cultura ocidental co-marcada pelo Cristianismo” configurando, desde sempre, seu símbolo religioso por excelência, sendo “a representação plástica do pecado original” emblemática da religião cristã. “Seria uma profanação da cruz, contrária ao auto-entendimento do Cristianismo e

¹¹¹ SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. 1ª ed. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 124. *Apud* RANQUETAT JR., Cesar. **Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos**. *Revista Sociais e Humanas*. v. 21, n. 1, 2008. Disponível em: < <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociaisehumanas/article/viewFile/773/532> >. Acessado em 21 jan. 2013.

das igrejas cristãs, se se quisesse nela enxergar (...) somente uma expressão da tradição ocidental¹¹² ou como signo de culto sem específica referência religiosa”¹¹³.

Veja-se que esse entendimento visa a resguardar da propaganda religiosa estatal tanto aqueles que não são adeptos da religião divulgada através do símbolo quanto os não adeptos de religião alguma. Nesse raciocínio, mesmo uma referência vaga à divindade é compreendida como exaltação da crença no sobrenatural, que não é partilhada por toda a população e, por isso mesmo, não deve ser propagandeada através do aparelho do Estado. Diferentemente da crença propagada por meios particulares, das quais o indivíduo atingido pode se desvencilhar e para as quais ele não contribuiu com o pagamento de tributos, a propaganda religiosa estatal é inevitável, cerceando as possibilidades de o sujeito eximir-se, além de sugerir predisposição discriminatória do próprio Estado.

O segundo ponto a ser discutido refere-se à proteção em si dos indivíduos não contemplados por aquele símbolo, conferida pela liberdade de crença e consciência e pela laicidade. Nessa questão, é imperativo se analisar a conjugação dos princípios majoritário e da concordância prática.

Há uma aparente colisão de direitos fundamentais entre a liberdade de crença *positiva* dos pais religiosos dos alunos no julgado alemão e uma liberdade de crença *negativa* daqueles genitores que, desprovidos de crença religiosa, querem educar seus filhos num ambiente neutro, secular. Nas palavras do julgado

“Esse conflito entre diversos titulares de um direito fundamental garantido sem reserva, bem como entre esse direito fundamental e outros bens constitucionalmente protegidos, deve ser solucionado segundo o princípio da concordância prática (*praktische Konkordanz*), o qual determina que nenhuma das posições jurídicas conflitantes será

¹¹² Quando se debate essa questão específica do argumento da tradição, impossível não lembrar das palavras do cientista político Leonardo Sakamoto ao rejeitar tal argumento: “Adoro quando alguém apela para as ‘raízes históricas’ para discutir algo. Como aqui já disse, a escravidão está em nossas raízes históricas. A sociedade patriarcal está em nossas raízes históricas. A desigualdade social estrutural está em nossas raízes históricas. A exploração irracional dos recursos naturais está em nossas raízes históricas. A submissão da mulher como mera reprodutora e objeto sexual está em nossas raízes históricas. As decisões de Estado serem tomadas por meia dúzia de iluminados ignorando a participação popular estão em nossas raízes históricas. Lavar a honra com sangue está em nossas raízes históricas. Caçar índios no mato está em nossas raízes históricas. E isso para falar apenas de Brasil. Até porque queimar pessoas por intolerância de pensamento está nas raízes históricas de muita gente”. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2012/11/12/deus-seja-louzado-soa-melhor-que-deus-nao-existe-na-nota-de-real/>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

¹¹³ *Ibidem*. Páginas 371-72.

favorecida ou afirmada em sua plenitude, mas que todas elas, o quanto possível, serão reciprocamente poupadas e compensadas”¹¹⁴

E se prossegue na análise dos princípios aduzindo que a liberdade de crença *positiva* cabe a todos da mesma forma, não apenas aos pais cristãos. “O conflito daí derivado não é resolvido segundo o princípio majoritário, pois justamente o direito fundamental da liberdade de crença visa à proteção, de maneira especial, das minorias”. E complementa-se o raciocínio de forma sublime:

“Quando a escola, em harmonia com a Constituição, deixar espaço para tanto, como ocorre no caso das aulas de religião, da oração escolar e de outros eventos religiosos, tais atividades têm que ser marcadas pelo princípio da voluntariedade, deixando àqueles que não partilham da fé cristã possibilidades não discriminatórias de afastamento [ou não participação]. Esse não é o caso da colocação de cruzes em salas de aula, de cuja presença e apelo o não-cristão não pode se esquivar. Finalmente, não seria compatível com o mandamento da concordância prática reprimir os sentimentos daqueles que pensam diferente [não-cristãos] para que os alunos cristãos possam, além da aula de religião e devoção voluntária, estudar, também nas matérias laicas, sob o símbolo de sua religião”¹¹⁵

Assim, vislumbra-se na concordância prática¹¹⁶ a elegante saída para os problemas gerados pela acomodação de direitos fundamentais que não coincidem, restando afastado o argumento trazido pelo princípio majoritário, evitando-se uma ditadura desarrazoada da maioria sobre o núcleo (que deve ser intangível) dos direitos de liberdade de consciência da minoria.

Dessa forma harmônica, o caso concreto do julgado alemão fornece subsídios para a criação de um parâmetro confiável de comportamento das instituições públicas brasileiras, com a devida adaptação do raciocínio para cada caso em particular, mas com a manutenção da principiologia hermenêutica envolvida, garantindo-se a máxima efetividade dos princípios

¹¹⁴ Ibidem. Páginas 373-74.

¹¹⁵ Ibidem. Página 376.

¹¹⁶ O Professor Glauco Barreira bem define o princípio da concordância prática ou harmonização prática como “(...) um princípio intelectual que é uma projeção na hermenêutica do princípio positivo-normativo da proporcionalidade. Enquanto o último prescreve, o primeiro descreve o que deve ser feito. Assim, quando houver colisão de direitos fundamentais num caso concreto, far-se-á a harmonização prática entre eles, através de uma ponderação axiológica, mediante a qual se fará uma hierarquização dos valores na situação fática para encontrar-se uma situação ótima”. MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, página 81.

constitucionais em análise. Embora seja uma questão nitidamente tortuosa, apenas com o aprofundamento do debate acadêmico acompanhado da conscientização dos agentes públicos haverá uma sintonia de condutas em prol de um Estado verdadeiramente laico, vinculado a um legítimo sistema republicano¹¹⁷ efetivador da laicidade estampada na carta de 1988.

CONCLUSÃO

O Estado brasileiro, erigido à categoria de laico pela sua Constituição, que por sua vez seguiu a tendência das outras cinco anteriores, acompanhou a toada de muitos países ocidentais que tiveram de apartar o poder confessional de seu núcleo político fundamental, culminando com formação de estados (ao menos teoricamente) laicos.

A laicidade brasileira é abstraída a partir de dispositivos constitucionais que cuidam das relações das funções públicas com as religiões e com os indivíduos religiosos e não religiosos, garantindo a liberdade de crença e não crença a todos eles.

Considerando a primeira justificativa fornecida na introdução para a realização desta pesquisa, qual seja, a de que o assunto estaria em efervescência nos diversos setores de debate da sociedade, chega-se à conclusão nestas linhas últimas que tal furor aumentou ainda mais, o que deve ser visto de forma bastante positiva, pois desmistifica o entendimento ultrapassado de que os assuntos que envolvem religião não se discutem, como se houvesse uma blindagem oculta separando a seara confessional dos argumentos racionais. De fato, não é da alçada do texto discutir as religiões em si, mas seus desdobramentos enquanto instrumentos utilizados por alguns atores públicos para subverter a laicidade estatal.

Laicidade esta que – conforme indagação lançada no preâmbulo do texto – difere do conceito de laicismo, ao menos para um setor considerável de pesquisadores, que vêem naquela a

¹¹⁷ Nesse sentido, abona-se a conclusão a que cjeou Gustavo Lacerda: “A vinculação entre republicanismo e laicidade é, do nosso ponto de vista, uma das mais importantes conquistas que o pensamento político ocidental já produziu; esse vínculo, sem dúvida, não se realizaria sem alguns pressupostos filosóficos de fundo, entre os quais a afirmação do humanismo, no sentido de afastamento das preocupações teológicas e metafísicas e de realização do ser humano. São essas concepções que justificam a república como um regime político que se define em oposição à monarquia, por um lado, e que, por outro lado, rejeita a vinculação entre o Estado e as diversas igrejas – com a consequência de que o Estado não possui doutrina oficial, ou melhor, o Estado não professa nenhuma fé. Por outro lado, a separação entre a Igreja e o Estado é o fundamento lógico e teórico que permite que a república entendida no sentido de Petit – como espaço de não-dominação – seja possível; na verdade, apenas em um regime político que não professe nenhuma fé é plenamente possível a contestação pública das políticas governamentais quando elas criam o *imperium*”. Ibidem. Anais do XXXIII Encontro Anual da Anpocs, Caxambu, 2009. Página 05. Disponível em: <<http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/GustavoLacerda.pdf>>. Acesso em 24 jan. 2013. páginas 24-25.

modalidade de conduta estatal intimamente relacionada à república que, além de não adotar religião oficial, garante a liberdade de crença e consciência e não interfere de forma alguma no sentido de subvencionar ou prejudicar as religiões constituídas. O laicismo, a seu turno, seria uma conduta proselitista anti-religiosa em que o Estado sairia de seu comportamento de neutralidade e passaria a perseguir as diversas práticas religiosas. Aliás, no conceito de laicidade a palavra símbolo é a neutralidade que, conforme o entendimento adotado a partir de um dos autores estudados na obra, tem o viés *neutralidade-imparcialidade* e *neutralidade-exclusão*.

A segunda justificativa para a realização do estudo pautou-se na pouca produção acadêmica sobre o assunto, que muitas vezes depende da iniciativa das revistas científicas universitárias e de artigos esparsos publicados na grande rede, carecendo de atenção por obras de maior destaque midiático, mormente os livros de Direito Constitucional. Todavia, a grata surpresa foi a existência maciça de artigos e teses sobre o tema, não apenas de iniciativa dos juristas que ainda habitam as academias, mas de sociólogos, antropólogos e outros, validando a ideia da universalidade e importância do assunto.

Nessa via, outra indagação levantada no intróito, relacionada aos princípios constitucionais envolvidos, pode ser respondida: a laicidade, a liberdade de crença e consciência religiosa e a impessoalidade são os princípios trazidos no texto da Carta que estreitamente se relacionam às ligações entre Estado e religião, cada um deles abarcando uma determinada faceta dessa relação. A laicidade está mais voltada à neutralidade estatal em si, no sentido de abster-se o poder público de qualquer prática que subvencione uma ou mais religiões, independentemente da distribuição demográfica privilegiada destas, também sendo vedada a desvalorização de qualquer culto religioso, englobando de certa forma os outros dois princípios; a liberdade de crença e consciência se relaciona à garantia que o Estado deve fornecer de que todos podem fruir suas crenças ou a ausência delas sem sofrerem qualquer restrição discriminatória, inclusive do próprio Estado (representa, em verdade, uma das formas como se manifesta a *neutralidade-imparcialidade*, eis que deve o Estado cuidar igualmente dos crentes e não-crentes em igual monta); por fim, a impessoalidade, praticamente não mencionada nos textos que cuidam da matéria, também é bastante ferida nas condutas dos agentes públicos que tendem a endossar determinada prática religiosa, seja porque direcionam-se apenas a restrito grupo de administrados, seja porque subjetivizam o prestador da conduta, que deveria provir de um órgão imparcial.

Ainda respondendo as indagações lançadas, foi mostrado que apenas a Constituição Republicana de 1890 seguiu de forma legítima os postulados da isenção religiosa estatal, visto fomentada em época áurea do pensamento comteano que rejeitava qualquer sacralização das instituições públicas. As demais carregaram vícios oriundos do jogo político de acomodação de forças, o que acabou por culminar com a presença de dispositivos constitucionais destoantes da lógica da laicidade, que, se espera, sejam revistos com o evoluir do pensamento da sociedade.

Por fim, o bojo do estudo centrou-se no comportamento das instituições públicas brasileiras frente à laicidade e a posição que os tribunais pátrios vêm tomando sobre a questão.

Quanto à postura das instituições públicas brasileiras (novamente tomando-se o conceito empregado no segundo capítulo), não há muito o que expressar neste epílogo, pois a situação grave já foi relatada a partir de exemplos que representam apenas uma pequena porcentagem do que vem sendo praticado pelos agentes estatais dos três poderes. São condutas das mais variadas que convertem para uma triste realidade que lembra o Brasil colonial, servilista e provinciano de muitos anos atrás, em que o subjetivismo da maioria dos governantes e a ignorância de muitos governados são as únicas fontes legitimadoras do proselitismo religioso denunciado linhas atrás.

O ponto positivo acerca do caso é o ativismo de muitos setores da sociedade em prol de corrigir essas arestas, com a atuação firme do Ministério Público e de organizações civis diretamente prejudicadas pela falência setorizada da laicidade.

Quanto ao posicionamento dos tribunais, relatou-se que há decisões conflitantes nas instâncias inferiores, com uma tendência suave no sentido de privilegiar-se a isenção religiosa estatal, como nos casos que envolvem a colocação de crucifixos em repartições públicas, orações obrigatórias em estabelecimentos de ensino do Estado e subvenção financeira de eventos sacros.

A seu turno, o Supremo Tribunal Federal, nas questões que enfrentou, demonstrou a aptidão necessária para lidar com as pressões de grupos religiosos, posicionando-se de forma criteriosamente científica em suas escolhas, tendência que, se espera, seja mantida.

Respondidas as indagações feitas no prólogo, faz-se necessário reiterar algo comentado linhas atrás: o texto, em nenhum momento, visou a macular a imagem de qualquer grupo ou pensamento religioso, não sendo este o propósito de um trabalho de viés essencialmente jurídico, que se preocupou com questões que envolvem as religiões, de certa forma, mas envolvem muito mais a aplicação prática dos princípios constitucionais mencionados no âmbito

do comportamento estatal de isenção religiosa, concretizando os ditames da laicidade. Assim, afasta-se qualquer interpretação da obra que enxergue uma tendência iconoclasta, pois esta soaria deslocada e anti-jurídica no momento.

Ao mesmo tempo, a obra não detinha a prerrogativa de furtar-se de elaborar críticas negativas sobre a conduta de pessoas dotadas de crenças religiosas que querem as impor utilizando-se do maquinário estatal para tanto, da mesma forma que os descrentes não podem o fazer, pois incorreriam no mesmo erro pelo lado oposto.

Se não há certeza filosófico-científica que garanta a sacralidade e validade sobrenatural de qualquer crença, é certo que o direito fundamental de que cada um tenha a sua, ou não tenha nenhuma, seja preservado pelo Estado, compondo essa garantia estatal a não manifestação em favor de qualquer dos lados, sendo essencialmente neutro. Sagrado é o direito de crer ou não em forças superiores, direito este restrito a um âmbito particular, seja individual ou coletivo.

Não importa se, demograficamente, determinada religião se sobrepõe às demais e aos não crentes, recebendo destaque midiático. Não é aceitável a ditadura da maioria em detrimento do direito de representação estatal da minoria religiosa e descrente, justamente porque o Estado de Direito elenca direitos fundamentais que preservam justamente as garantias dos menos numerosos, afastando a utilização distorcida do princípio democrático para garantir desvelos de natureza pessoal de governantes imiscuídos em questões populistas.

A humanidade vem experimentando o progresso científico já há alguns séculos e usufruindo as incontáveis benesses que este trouxe, desde a cura médica para doenças antes chacinantes até a recuperação dos paraplégicos que sequer sonhavam em dignificar-se novamente sobre a palma dos pés. Misteriosamente, parcela majoritária da humanidade, seja por falta de acesso aos meios de informação, seja por fundamentalismo puro, apenas se alia ao pensamento científico quando este lhe é favorável; quando lhe convém. Muitos ainda não se livraram de amarras antigas, que são destiladas em nossa mente desde a infância por um sistema pré-estabelecido de comportamentos sociais. Apenas quando tivermos a plena consciência da nossa responsabilidade enquanto pares e de que somos, até que se prove o contrário, senhores de nosso próprio destino, poderemos aniquilar o primitivismo que nos rodeia e descobrir que a humanidade se reafirma quando se horizontaliza, olha para os lados e encontra companhia certa; não quando se acha genuflecta diante da dúvida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELOS, Simone. **Escolha Eleitoral deve observar o Secularismo do Estado**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-ago-23/escolha-membros-poder-levar-conta-secularismo-estatal> >.

BRASIL. Constituição (1824). Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm >.

_____. Constituição (1891). Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm >.

_____. Constituição (1934). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm >.

_____. Constituição (1988). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >.

_____. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm >.

_____. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. União civil homoafetiva. ADPF 132/RJ. Pleno. Rel. Min. Ayres Brito. Brasília, DF, 05.05.2011. Disponível em: < <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28uni%E3o+homoafetiva+civil%29&base=baseAcordaos> >.

_____. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Preâmbulo constitucional. ADIn 2076. Pleno. Rel. Min. Carlos Velloso. Brasília, DF, 08.08.2003. Disponível em: < <http://stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=acre%20pre%E2mbulo&processo=2076> >.

CARVALHO FILHO, **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 11ª ed., 1999.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. _____. _____. **Teoria geral do processo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DURKHEIM, Émile. **As Formas Elementares da Vida Religiosa: Sistema Totêmico da Austrália**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

EDWARDS, Paul. **Encyclopedia of Philosophy**. New York: Macmillan and Free Press. 1967

EMMERICK, Rulian. **As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro: um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público brasileiro da contemporaneidade**. Revista Latino-americana, n. 05, 2010. Disponível em: < <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/822> >.

GUEDES, Néviton. **Deus, a liberdade religiosa e a Constituição Federal**. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2012-nov-19/constituicao-poder-deus-liberdade-religiosa-constituicao#_ftnref6_7869 >.

JACHELLI JÚNIOR, Ângelo Cezar. **Laicidade e Secularização: em questão o acordo Brasil-Vaticano e o ensino religioso nas escolas públicas**. Mestrado em Ciências Sociais. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011

LACERDA, Gustavo Biscaia de. **Laicidade(s) e República(s): as liberdades face à religião e ao Estado**. Anais do XXXIII Encontro Anual da Anpocs, Caxambu, 2009. Página 05. Disponível em: < <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/GustavoLacerda.pdf> >.

LUI, Janayna de Alencar. **Educação, Laicidade, Religião: controvérsias sobre a implementação do ensino religioso em escolas públicas**. Doutorado em Antropologia. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 3ª edição, 2011.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. **“Laico, mas nem tanto”:** cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. Revista Jurídica, Brasília, v. 9, n. 86, págs. 24 e 25, setembro de 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Estado laico não é Estado ateu**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-nov-26/ives-gandra-estado-laico-nao-estado-ateu> >.

MIRANDA, Jorge. **Estudos Sobre a Constituição**. Lisboa: Livraria Petrony, 1978.

NAME, Paula Carmo. Dos princípios que fundamentam a relação Estado e Religião. **Revista Eletrônica Ponto-e-Vírgula**. PUC-SP. Nº 04, p. 72, 2008. Disponível em: < [http://www.pucsp.br/ponto-e-virgula/n4/artigos/pdf/8_Paula_Carmo_Name\(revisado\).pdf](http://www.pucsp.br/ponto-e-virgula/n4/artigos/pdf/8_Paula_Carmo_Name(revisado).pdf) >.

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2010.

RANQUETAT JR., Cesar. **Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos**. Revista Sociais e Humanas. v. 21, n. 1, 2008. Disponível em: < <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs2.2.2/index.php/sociaishumanas/article/viewFile/773/532> >.

SAKAMOTO, Leonardo. **‘Deus seja louvado’ soa melhor que ‘Deus não existe’ nas cédulas de real?** Disponível em: < <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2012/11/12/deus-seja-louvado-soa-melhor-que-deus-nao-existe-na-nota-de-real/> >.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. 1ª ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional Positivo**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 1989

SOBRINHO, José Wilson Ferreira. **Direito público: administrativo, constitucional e urbanístico**. Porto Alegre: Frabris, 2000

STRECK, Lênio. **Como assim, a ‘inconstitucionalidade de Deus ?** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-nov-22/senso-incomum-assim-inconstitucionalidade-deus> >.

SHWABE, Jürgen (coletânea original). MARTINS, Leonardo (organização). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Ed. Konrad-Adenauer-Stiftung, E.V. Berlin, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. São Paulo: RT, 1988.

